



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000691-59.2019.815.0000 – busca e apreensão c/c afastamento de sigilo telemático, pedido de prisão preventiva e afastamento de função.

RELATOR: Desembargador Ricardo Vital de Almeida

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

01 REQUERIDO: ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS

02 REQUERIDO: JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA

03 REQUERIDO: IVAN BURITY DE ALMEIDA

04 REQUERIDO: CAMARATUBA LTDA, cujo nome de fantasia é **POUSADA POTIGUARA**

05 REQUERIDO: CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

06 REQUERIDO: MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI

07 REQUERIDO: HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA

08 REQUERIDO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

09 REQUERIDO: VALDEMAR ÁBILA

10 REQUERIDO: EDITORA GRAFSET LTDA

11 REQUERIDO: VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA

12 REQUERIDO: J.R. ARAÚJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI, cujo nome fantasia é **EDITORA INTELIGENCIA RELACIONAL**

13 REQUERIDO: JARDEL DA SILVA ADERICO

14 REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL

15 REQUERIDO: HENALDO VIEIRA DA SILVA

16 REQUERIDO: GIOVANA ARAUJO VIEIRA

17 REQUERIDO: MARIO SÉRGIO SANTA FE DA CRUZ

18 REQUERIDO: EDUARDO SIMÕES COUTINHO

19 REQUERIDO: JOSÉ ALEDSON DE SOUSA MOURA

Por prevenção/dependência aos autos da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000083-61.2019.815.0000 &

OPERAÇÃO CALVÁRIO II – ETAPA V (SOB SIGILO)

DECISÃO

Vistos etc.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

Cuida-se de **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO C/C AFASTAMENTO DE SIGILO TELEMÁTICO, AFASTAMENTO DE FUNÇÃO E PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado Da Paraíba**, pelos integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO) e da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (CCRIMP), no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III) e com supedâneo nos arts. 24 e seguintes do Código de Processo Penal, **contra os investigados acima epigrafados**.

I – EPÍTOME DOS FATOS E DO PEDIDO

O **Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB)**, em regime de força-tarefa com outros órgãos de fiscalização com atuação local, vem instaurando investigações a partir do compartilhamento de informações e provas decorrentes de uma operação cognominada "**Calvário**", então desencadeada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (**MPRJ**) contra a **CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS)**, no final do ano de 2018, quando foram massificadas as relações de auxílio operacional entre os integrantes do **Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC/RJ)** e o **GAECO** paraibano, unidade esta responsável, no âmbito local, pela condução das apurações, em regime de delegação da **Procuradoria-Geral de Justiça**.

O esforço investigativo iniciou-se com o escopo de obter matrizes de provas da atuação e funcionamento da suposta organização criminosa, que teria se infiltrado na cúpula administrativa (*com operadores na Paraíba*) da CVB/RS (**CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL**) e do IPCEP (**INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL**) e, através de seus membros, desviado recursos públicos.

Para tanto, o **Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/PB**, vem empreendendo esforços investigativos no sentido de descortinar o *modus operandi* que teria sido empregado pelos integrantes da suposta ORCRIM, para a perpetração das teóricas condutas criminosas, bem assim quais seriam os agentes públicos componentes de suas estruturas e as metodologias utilizadas para a realização dos desvios de recursos públicos, ajuizando, diversas medidas cautelares criminais a partir do **Procedimento Investigatório Criminal nº. 0000041-12.2018.815.0000 (PIC nº. 001/2019/GAECO-PB)**.

O desenvolver das investigações apontou para a atuação da suposta organização criminosa, prioritariamente, nos campos da saúde e educação, com destaque, em relação a esta última, para a utilização de processos de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, aparentemente com o primordial objetivo de alavancar a captação de recursos ilícitos, e, assim, proporcionar a estabilização financeira e permanência dos membros do mencionado agrupamento delituoso na Administração Pública, bem assim o enriquecimento ilícito destes.


RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

No âmbito da Educação, aponta-se a atuação de **IVAN BURITY DE ALMEIDA** no processo de aquisição de materiais didáticos pelo Governo do Estado da Paraíba, mais especificamente na contratação de empresas, mediante suposto recebimento de propina, bem assim seu envolvimento, pelo menos, com as seguintes pessoas jurídicas: **CONESUL PLUS**, do empresário **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI**, gerenciada por **HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**; **BRINK MOBIL**, cujo sócio-administrador é **VALDEMAR ÁBILA**; e a **GRAFSET**, do empresário **VLADIMIR NEIVA**.

Conforme indica a atividade investigativa, outras empresas contribuíram com o suposto esquema de pagamento/recebimento de propina ao grupo criminoso, a exemplo da **EDITORA INTELIGÊNCIA RELACIONAL**, ligada a **JARDEL ADERICO DA SILVA**.

O Ministério Público verbera a necessidade de aprofundamento investigativo em relação a alguns agentes públicos ligados à Secretaria de Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), tendo em vista a atuação deles, de forma determinante, no desenvolvimento dos procedimentos de inexigibilidade que culminaram com a contratação das mencionadas pessoas jurídicas, os quais, segundo os órgãos de controle, estão contaminados com ilegalidades. Tais procedimentos, segundo expõe o órgão ministerial, teriam permitido o desvio de recursos públicos originalmente destinados à Educação e fomentado o pagamento/recebimento de propinas. Nesse ponto, são citados os seguintes nomes: **ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**, Secretário de Estado da Educação, e **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO**, então Secretário-executivo da pasta.

No âmbito da **Secretaria de Estado da Saúde**, investiga-se a atuação da suposta organização criminosa no **INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL (IPCEP)**, Organização Social esta responsável pela administração do Hospital Metropolitano de Santa Rita (formalmente nomeado Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires - HMDJMP) e o Hospital Geral de Mamanguape (HGM).

Segundo assere o órgão ministerial, o **IPCEP** foi objeto de denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (**MPRJ**), por suposta atuação semelhante à **Cruz Vermelha Brasileira**, ocasião em que teria sido apresentada uma ampla matriz probatória, apontando para o uso ilícito da sobredita OS, a qual, aparentemente, fora "comprada" por **DANIEL GOMES DA SILVA** para contratar com o Governo do Estado da Paraíba.

Prosegue afirmando a existência de outros atores, supostamente executores das determinações de **DANIEL GOMES DA SILVA**, no âmbito do Estado da Paraíba, os quais ocupam cargos de revelo na estrutura administrativa do IPCEP, no Hospital Metropolitano de Santa Rita e Hospital Geral de Mamanguape. Seriam eles: **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL** (atual diretor executivo do IPCEP), **HENALDO VIEIRA DA SILVA** (diretor administrativo do HMST), **MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ** (diretor financeiro), **EDUARDO**

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

SIMÕES COUTINHO (diretor administrativo do HGM) e **GIOVANA ARAUJO VIEIRA** (diretora jurídica). Estes, segundo acrescenta, são investigados pelo cometimento, em tese, do delito de falsificação de documento público, consubstanciado na adulteração de Termo de Referência que ensejou a contratação da empresa DIMPI Gestão em Saúde Ltda para prestar serviços de imagens no Hospital Metropolitano de Santa Rita.

Quanto a **EDUARDO COUTINHO**, é investigado em razão do suposto recebimento de dinheiro de propina de fornecedores no **IPCEP**, em nome de **DANIEL GOMES DA SILVA**, a exemplo das vantagens indevidas que teriam sido entregues por **JOSÉ ALEDSON DE SOUSA MOURA**, proprietário de fato da **TOTAL LAB**.

Ante o exposto, e invocando razões de ordem pública e necessidade de garantia da instrução criminal, entende o Ministério Público ser necessária a prisão cautelar dos investigados **IVAN BURITY, JARDEL ADERICO e EDUARDO SIMÕES COUTINHO**.

Por outro lado, quanto aos requeridos **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, HENALDO VIEIRA DA SILVA, GIOVANA ARAÚJO VIEIRA, MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ e EDUARDO SIMÕES COUTINHO**, considera suficiente e imprescindível o afastamento dos cargos que ocupam, argumentando ser imenso o risco de desaparecimento de provas e de perpetuação das supostas condutas delituosas, acaso permaneçam no exercício das atribuições tidas como estratégicas e de comando.

Ao final, **requer o Ministério Público do Estado da Paraíba:**

A) a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de IVAN BURITY DE ALMEIDA, JARDEL ADERICO DA SILVA E EDUARDO SIMÕES COUTINHO, alegando ser a medida cautelar de natureza pessoal mais adequada neste momento da persecução criminal, com vistas a garantir a ordem pública e "assegurar a plena feitura da instrução criminal".

B) a suspensão do exercício de função pública equiparada de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, HENALDO VIEIRA DA SILVA, MARIO SÉRGIO SANTA FE DA CRUZ, GIOVANA ARAÚJO VIEIRA e EDUARDO COUTINHO SIMÕES.

C) o afastamento da garantia da inviolabilidade domiciliar no caso e a concessão de autorização judicial para realização de busca e apreensão pelo Ministério Público e pelas forças de segurança pública, para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, nos endereços por ele declinados, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores;

D) a expedição dos respectivos mandados de busca e apreensão para os descritos endereços, com a finalidade de apreensão de quaisquer evidências, físicas e digitais, relacionadas aos crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção, peculato, fraudes licitatórias e organização criminosa, notadamente, mas não se limitando, a: **(1)** comprovantes de recebimento e de pagamento; prestação de contas; ordens de pagamento; agendas; anotações; papéis; lixos; documentos bancários etc, relacionados aos ilícitos narrados na petição; **(2)** dispositivos eletrônicos, tais como desktops; notebooks; discos rígidos; smartphones; pen drives; tablets; sistemas de armazenamento digital, existentes no local de residência dos investigados ou nas empresas; **(3)** sistemas eletrônicos utilizados pelos representados; além de registros de câmeras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas; **(4)** valores em espécie superiores a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita.

E) seja autorizado: **(1)** a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência; **(2)** a revista pessoal e apreensão de materiais em veículos, caso os investigados estejam em deslocamento; **(3)** o acesso ao conteúdo eletrônico dos dispositivos eletrônicos, inclusive na nuvem, em especial os relacionados a diálogos e e-mails contidos nos dispositivos; **(4)** o afastamento do sigilo telemático dos serviços digitais contidos nos aparelhos apreendidos nas residências dos investigados.

F) que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente com o auxílio e integração de membros do Ministério Público de outros Estados, Controladoria-Geral da União, da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, bem como, quanto a esta, seja requisitada a sua participação;

G) seja autorizado o levantamento do sigilo desta medida cautelar e do seu material probatório, inclusive das colaborações premiadas nela utilizadas, por ser matéria de interesse público, bem assim **autorizado o uso e a difusão do acervo probatório da medida cautelar em referência**, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis e administrativos, inclusive com envio de achados de atos ilícitos a outras instituições, a exemplo do Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Ministério Público de outros Estados e dentro do próprio Ministério Público do Estado da Paraíba.

Colacionou amplo material a título probatório contido em mídia anexa.

É o relatório que interessa.

DECIDO.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

II – DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE

Ab initio, assinalo ser competente, de forma originária, esta Corte de Justiça para analisar os pedidos insertos nesta cautelar, porquanto ela abrange fatos em tese praticados por detentor de prerrogativa de foro, qual seja o **atual Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**, estando eles relacionados ao exercício da função por este exercida hodiernamente, sendo investigado por haver iniciado e chancelado procedimentos licitatórios que teriam culminado em diversos esquemas de propina.

Consoante prevê o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, no art. 6, inciso XXVIII, **competete a este Sodalício processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas, os Secretários de Estado e autoridades a estes equiparadas, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador.**

Portanto, a medida cautelar em apreço, notadamente em face da existência da relação de conexão e continência com os fatos supostamente praticados por autoridade detentora de foro especial por prerrogativa de função, deve ser apreciada originariamente por este Tribunal, porquanto a competência *ratione personae* prevalece sobre a jurisdição comum, conforme exorta o artigo 78, III, do Código Processual Penal¹.

Ademais, não se cogita de ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois, havendo concurso de jurisdição de diversas categorias, prevalece a de maior graduação, **estendendo-se a competência aos demais investigados**, notadamente porque os fatos envolvem suposta prática delitiva em coautoria, a atrair a aplicação da regra de continência, plasmada no art. 77, I do CPP², e de conexão, circunscrita no art. 76, I, igualmente do CPP³.

Outrossim, a medida cautelar em apreço possui **conexão** com a investigação levada a efeito no seio da Busca e Apreensão nº 0000083-61.2019.815.0000, em razão do envolvimento da Organização Social **IPCEP**, havendo, além disso, utilização de depoimentos oriundos de acordos de colaboração premiada, entabulados no âmbito da "Operação Calvário", homologados por este Juízo, dando ensejo, nesse momento, à prevenção.

III – DA BUSCA E APREENSÃO

1 Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

2 Art. 77 do CPP. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração.

3 Art. 76 do CPP. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, por várias pessoas, umas contras as outras.

Consoante circunscreve a norma plasmada no art. 240, § 1º, alíneas "b" e "e", do CPP, é cabível a busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem para, dentre outras causas, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e descobrir objetos necessários à prova da infração.

De início, ressalto divergirem os institutos "busca" e "apreensão". A busca consiste na diligência, cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa. Não é de todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa.⁴

Conquanto a busca e apreensão esteja inserida no Código de Processo Penal como meio de prova (Capítulo XI do Título VII), sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação da prova). Isso porque consiste num procedimento (em regra, extraprocessual) regulado por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que pode ser realizado por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Sua finalidade precípua não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova.

Nessa esteira, a busca e apreensão, em suma, pode ser entendida como uma medida cautelar coercitiva de obtenção de coisas ou pessoas, excepcionando às normas de garantia de liberdade individual, objetivando resguardar para o processo elementos que possam servir como prova da materialidade ou autoria delitiva.

Não há óbice à realização de diligência de busca e apreensão durante a fase investigativa, quando restar demonstrada a necessidade da medida cautelar como forma de se evitar o desaparecimento ou, ainda, adulteração de provas reputadas indispensáveis à apuração das condutas sob investigação.

Como medida acautelatória, a busca e apreensão destina-se a impedir que desapareçam as provas do crime e se subordina aos pressupostos comuns de todas as liminares: "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida. Isto porque são plausíveis os argumentos deduzidos pela parte autora, notadamente que se refere à necessidade do uso desse instrumento processual.

III.1 – DO FUMUS BONI IURIS

Na hipótese, existem contundentes indícios da prática, pelos investigados, de **crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção, peculato, fraudes licitatórias e organização criminosa.**

⁴ Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 710.

Passo a analisar os fatos e os fundamentos jurídicos condizentes a cada requerido.

III. 1.1 - NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

III.1.1.1 - IVAN BURITY DE ALMEIDA (proprietário da CAMARATUBA LTDA, cujo nome fantasia é POUSADA POTIGUARA); MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI (proprietário da CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI)

IVAN BURITY DE ALMEIDA atuava, em tese, como intermediador de esquemas de propina entre fornecedores e a suposta ORCRIM, notadamente no âmbito Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT).

Segundo narra a inicial da cautelar, a partir de diligências iniciais e do acordo de colaboração premiada entabulado com **LEANDRO NUNES AZEVEDO**, o Ministério Público tomou conhecimento de supostas condutas criminosas praticadas por **IVAN BURITY DE ALMEIDA**.

As alegações do colaborador teriam evidenciado ser o referido investigado figura centralizadora de contratos envolvendo pagamento de propina na Secretaria de Educação.

Segundo **LEANDRO AZEVEDO**: "**IVAN BURITY DE ALMEIDA** tinha diversos contatos com fornecedores, a exemplo de fardamentos, livros etc, principalmente relacionados à Secretaria de Educação, relacionando como exemplo a empresa **BRINK MOBIL**", fazendo a intermediação com a empresa, a respeito do valor a ser acertado e levando as informações para **LIVÂNIA**, sobre empresas que dariam "retorno"⁵.

Relata, ainda, o colaborador:

"(...) que na Secretaria de Educação existiam os processos de adesão a ata de preços, principalmente a materiais como fardamentos, kits escolares etc. **LEANDRO** reforça que **IVAN BURITY** fazia a intermediação além de acompanhar o fornecimento do material e o recebimento do dinheiro pela empresa. **LEANDRO** diz que **LIVÂNIA** sempre acompanhava e às vezes pedia para que **LEANDRO** entrasse em contato com **IVAN** para que o mesmo fosse falar com ela e tratar sobre os supracitados assuntos. Segundo **LEANDRO**, **LIVÂNIA** inclusive informava a **IVAN** quando as empresas recebiam os pagamentos e cobrava do mesmo uma posição.

⁵ Vide arquivo: 021.2019 – Relatório de Informação – fl. 7 – anexo 7 – Colaboração Leandro.doc

Resumidamente, LEANDRO diz que IVAN sempre mantinha contato com LIVÂNIA, tanto relacionado com o fornecimento de material como ao pagamento das empresas contratadas.⁶

IVAN BURITY, conforme asoalham as investigações, teria comumente se utilizado do auxílio de LEANDRO AZEVEDO e MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA FARIAS para o remanejamento, entrega e guarda do dinheiro proveniente dos supostos crimes por ele perpetrados no âmbito da organização criminosa.

A inicial faz referência a um **suposto repasse de propina, ocorrido em 26/06/2014**, em que **IVAN BURITY** haveria retornado de avião particular, a João Pessoa/PB, de uma cidade não identificada, com R\$ 1.200.000,00 em dinheiro, e, dessa quantia, retido o valor de R\$ 300 mil, entregando o restante a Rômulo Gouveia (falecido), então vice-governador do Governo do Estado da Paraíba.

O colaborador relata com detalhes como teria ocorrido o citado evento, afirmando, inclusive, haver acompanhado **IVAN BURITY** (no mesmo veículo), quando este se dirigiu ao "prédio de RÔMULO GOUVEIA", a fim de entregar o dinheiro. Observe trecho do seu depoimento:

"(...) que a terceira entrega ocorreria da mesma forma das outras, porém devido à chuva o avião teve que pousar em Natal/RN. Afirma que IVAN BURITY ligou e disse que teve que pousar em Natal, pegaria um táxi com destino a João Pessoa, marcando como ponto de encontro o primeiro Posto de Combustíveis (Posto Jacarauna) depois da entrada de LUCENA/PB. LEANDRO diz que estava sozinho em um veículo sendo acompanhado pelo Coronel CHAVES e um motorista em outro veículo.

LEANDRO diz que encontrou IVAN BURITY no Posto de combustíveis e o mesmo colocou a mala de dinheiro dentro do carro e seguiram com destino a João Pessoa. Recorda que IVAN BURITY retirou R\$300.000,00 (trezentos mil reais) da mala e foram direto para a casa de RÔMULO GOUVEIA, localizado em Ponta de Campina, Cabedelo/PB, onde seria entregue a mala com a quantia de R\$900.000,00 (novecentos mil reais).

Chegando no prédio de RÔMULO GOUVEIA, LEANDRO diz que o assessor de RÔMULO GOUVEIA já estava aguardando. IVAN BURITY desceu do veículo e foi entregar o dinheiro ao supracitado assessor enquanto LEANDRO esperava no veículo. Após a entrega, IVAN BURITY entrou no carro de LEANDRO e foram embora. LEANDRO afirma que IVAN BURITY ficou com os R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Ressalta LEANDRO que o dinheiro foi entregue a RÔMULO GOUVEIA no dia 26/06/2014, um dia antes do rompimento po-

⁶ Vide arquivo: 021.2019 – Relatório de Informação – fl. 7 – anexo 7 – Colaboração Leandro.doc.

lítico de RÔMULO GOUVEIA com o grupo do ex governador RICARDO COUTINHO.”

O Ministério Público menciona **outro suposto episódio ocorrido aos 21/04/2015**, no Rio de Janeiro-RJ, envolvendo arrecadação de propina no montante aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cuja vantagem financeira ilícita teria sido custeada por **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI**, proprietário da **CONESUL PLUS**, empresa aparentemente inserida na ORCRIM por intermédio de **HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**. Nesse tocante, afirmou a colaboradora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**:

“(…) que nunca viu Márcio, mas que a empresa dele veio através de Ivan, juntamente com Hilário; que com Hilário ela (Livânia) tiveram contato; que Hilário fazia toda parte administrativa de trazer os processos, de dar entrada na secretaria para serem analisados, principalmente os de inexigibilidade, que seriam os processos dos livros; que o que teve um pagamento maior e também um contrato maior, foram os processos de laboratório de ciências e talvez de robótica; que do laboratório de ciências ela tem certeza que foram mais de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais); que ao total, desses laboratórios foi pago mais de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais); [...] que se recorda vagamente, que pode ter sido no laboratório de robótica, ele pagou a propina de 15% (quinze por cento) e também pagou a propina do livro de bulling e de matemática financeira; [...] **que após 2014, o pagamento foi realizado em 2015; que esse pagamento foi de um processo no qual Ivan foi para um Hotel junto com Leandro e levou uns fornecedores daqui; que esse pagamento em 2014 foi relacionado a ConeSul, a Márcio, a processo de Márcio; que esse pagamento está relacionado a livros ou robótica; que não recorda exatamente qual dos dois; [...] que em 2015 no Rio de Janeiro, Ivan foi receber o valor e esse valor foi distribuído lá com os fornecedores; que Leandro foi também para o Rio de Janeiro; que outros fornecedores também foram para o Rio de Janeiro para receberem o dinheiro lá; que o livro de bulling e matemática financeira, o processo já foi agora em 2018; que esse dinheiro foi recebido lá**”. (vide Arquivo: TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE COLABORAÇÃO - LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS – ANEXO 14.doc.)

A partir das sobreditas declarações e de diligências empreendidas, o Ministério Público constatou haver a **CONESUL** assinado o contrato⁸ aos 18/12/2014, mas só recebido o pagamento em 2015 (vide cópia da autorização de pagamento, onde consta o valor líquido de **R\$ 2.267.734,27**).

7 Vide arquivo: 021.2019 – Relatório de Informação – fl. 7 – anexo 7 – Colaboração Leandro.doc.

8 Relacionado ao um software chamado Dynamo Números (<http://dynamomaths.co.uk/>), consistente em um software utilizado para auxiliar alunos com discalcula.

Após o pagamento do empenho, teria **IVAN BURITY** organizado o recebimento do suposto dinheiro ilícito no Rio de Janeiro-RJ, no valor aproximado de **R\$ 2.000.000,00**, e, para tanto, novamente contado com o auxílio de LEANDRO AZEVEDO. Sobre esse evento, relatou o colaborador:

"(...) que viajou para o RIO DE JANEIRO na data de 21 de abril de 2015 e ficou hospedado no Hotel Atlântico, localizado no Centro do Rio de Janeiro/RJ. A sua passagem aérea foi paga por IVAN BURITY assim como o seu hotel. Viajaram no mesmo avião apenas na ida. Ressalta ainda que viajou no mesmo avião e ficou hospedado no mesmo hotel de IVAN BURITY.

IVAN BURITY comunicou a LIVÂNIA que tinha um dinheiro a receber no RIO DE JANEIRO. LIVÂNIA então o chamou para saber como fariam. LEANDRO diz que pela quantidade de fornecedores acredita que a quantia recebida no Rio de Janeiro foi de aproximadamente R2.000.000,00 (dois milhões de reais).

LEANDRO diz que os fornecedores que viajaram para o Rio foram: **JOSÉ NÍLSON DE LIMA** (ADESIVO DOIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – EPP, CNPJ 70.092.630/0001-19), LOURENÇO ROMÃO DOS SANTOS FILHO (LOURENÇO ROMÃO DOS SANTOS FILHOS-ME (L. R. PRODUÇÕES E EVENTOS - CNPJ nº 04.265.531/0001-67), **JOÃO FREIRE FILHO (JÚNIOR DO CARRO DE SOM)**, (J.R. SOM E PUBLICIDADE LTDA – ME, CNPJ 09.677.016/0001-08), MARCELO LAGO CARVALHEIRA (MCREPRE LTDA, CNPJ nº 28.941.746/0001-19), MARINA LUIZA MOSER, (CIPEC – CENTRO INTEGRADO DE PESQUISA E COMUNICAÇÃO LTDA – EPP – CNPJ: 09.045.102/0001-06)

(...) que chegaram dia 21/04/2015 no período da noite e no outro dia ocorreu o encontro com os fornecedores. No dia 22/04/15, LEANDRO juntamente com IVAN BURITY após o café, esperaram sentados numa mesa na entrada do Hotel por um nacional que iria trazer o dinheiro. LEANDRO diz que um homem, aparentando 45 anos, altura mediana, com cabelos pretos, chegou com duas malas e o entregou. Ato contínuo LEANDRO subiu ao quarto com as duas malas e IVAN BURITY ficou conversando com o nacional que entregara as malas.

LEANDRO diz que IVAN BURITY posteriormente subiu e pegou umas malas. A referida mala seria para pagar a MARCELO CARVALHEIRA LEANDRO diz que foi IVAN BURITY quem combinou e fez o pagamento a MARCELO CARVALHEIRA, de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

Menciona que LOURENÇO foi de carro para o Rio de Janeiro apenas para pegar o dinheiro. LEANDRO diz que o mesmo recebeu aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). **JOSÉ NILSON, que estava hospedado no hotel defronte recebeu R\$200.000,00 (duzentos mil reais), JÚNIOR DO CARRO DE SOM recebeu aproximadamente R\$100.000,00** ou R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). LEANDRO diz que não recorda quanto MARINA recebeu mas foi algo em torno de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)

LEANDRO diz que orientou JÚNIOR DO CARRO DE SOM a fazer depósitos do dinheiro recebido. LEANDRO diz que LOURENÇO utilizou uma caminhonete S10 para a viagem e quem atuou como motorista foi JOELSON FERREIRA DE ARAUJO, portador (CPF nº 854.544.864-34), seu sócio. JOSÉ NILSON comentou que faria depósitos através de uma agência bancária que existia próxima ao hotel.

LEANDRO diz que os pagamentos foram dívidas com fornecedores da campanha de 2014. LEANDRO diz que depois desse pagamento as dívidas de campanha com JOSÉ NILSON e JÚNIOR DO CARRO DE SOM foram quitadas. LEANDRO diz que LIVÂNIA que combinava os pagamentos com MARINA por isso não sabe dizer se restaram dívidas. Já MARCELO CARVALHEIRA, os pagamentos não oficiais foram pagos porém, até hoje restam dívidas referentes a contratos oficiais. LEANDRO afirma que a dívida passou para o partido o que fez com que MARCELO CARVALHEIRA entrasse na justiça para receber.

LEANDRO diz que almoçou com IVAN BURITY e como seu vô só partiria por volta das 21 horas, acompanhou IVAN BURITY até um hotel em Copacabana o qual o mesmo teria uma reserva. Diz ainda que IVAN BURITY permaneceu no Rio de Janeiro".⁹

O Ministério Público, após diligências, teria confirmado a hospedagem de **IVAN BURITY**, em hotel do Rio de Janeiro, nas datas de 21/04/2015 a 23/04/2015, e também de alguns fornecedores, como **JOSÉ NILSON DE LIMA** e **JOÃO FREIRE FILHO**. (vide Arquivo: OFICIO 003886-1250-2019 – JOSE NILSON, IRADILSON FABIO E SAMARA FERREIRA E JOAO FREIRE FILHO.pdf)

Em relação ao mencionado contrato, **MÁRCIO VIGNOLI** teria recebido a quantia de R\$ 2.267.734,27 e supostamente pago R\$ 2.000.000,00 de propina. Em relação a essa proximidade entre os sobreditos valores, explica o Ministério Público ter havido um "adiantamento" (em 2015) em relação ao posterior contrato que seria firmado com a **CONESUL PLUS**, o qual resultaria no pagamento a esta de R\$ 17.912.992,54 milhões, a partir de uma licitação para aquisição de

⁹ Vide arquivo: 021.2019 – Relatório de Informação – fl. 7 – anexo 7 – Colaboração Leandro.doc.

laboratórios de ciências, sem implicação de novo pagamento de vantagem financeira indevida.

Trata-se do pregão presencial n. 03/2016, o qual teve como vencedora a **CONESUL PLUS** e que resultou no pagamento a esta de R\$ 17.912.992,54 milhões. Segundo ressalta o *Parquet*, a análise do procedimento licitatório revelou inúmeros vícios que o inquinam de nulidade, conforme retratado na Nota Técnica nº 3827/2019 da CGU (Arquivo: NOTA TECNICA Ndeg 1871-2019.pdf).

Conforme explica, "*Para garantir que somente determinado grupo de empresas participasse do certame, a ORCRIM inseriu no edital do Pregão Presencial nº 03/2016 critério de julgamento que não se coadunava com o objeto da concorrência que abrangia os mais variados tipos de materiais e equipamentos.*" Segundo acrescenta, "*a adoção do critério do menor preço por um valor global, consistente na inclusão de todos os materiais e equipamentos em um único lote configurou, flagrante restrição à competitividade, haja vista dificilmente existiria um grande número de empresas no mercado capazes de fornecer os diversos itens*". É o que teria ficado constatado a partir do relato da CGU e do TCE-PB no processo TC nº 05353/16.

A nota técnica da CGU aponta sobrepreço superior 1.550%, em relação a determinados itens, e, além disso, constatou que se tivesse sido utilizado o critério de julgamento das propostas pelo menor preço por item, os materiais e equipamentos licitados poderiam ter sido adquiridos pelo valor total de R\$ 38.289.639,40, ou seja, por valor bem inferior aquele pelo qual o objeto do Pregão Presencial nº 003/2016 foi homologado em favor da empresa CONESUL.

Levando em consideração o mencionado cenário, o TCE-PB, por meio de decisão singular (DS2-TC 00011/16), determinou a suspensão cautelar do dito processo licitatório, contudo, essa ordem administrativa foi suspensa por decisão judicial (em tutela provisória) proferida nos autos do processo nº 0842124-26.2016.8.15.2001, a qual, per si, não encerra a controvérsia, nem legitima os atos administrativos praticados.

Em síntese, após a chancela para aquisição dos equipamentos e materiais à empresa CONESUL, o Secretário de Educação **ALÉSSIO TRINDADE BARROS** teria ignorado o aparente custo excessivo dos produtos oferecidos por MÁRCIO VIGNOLI e adquirido 184 "laboratórios de ciências", cujos pagamentos totalizaram **R\$ 17.912.992,54** (dezessete milhões, novecentos e doze mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Conforme a CGU, foi constatada a ocorrência de vultoso sobrepreço no Pregão Presencial nº. 003/2016, bem assim a aquisição de materiais e equipamentos com superfaturamento, situação que teria causado dano ao erário no importe de R\$ 7.229.277,76.

A partir das mencionadas informações e do depoimento de **LIVÂNIA FARIAS**, segundo o qual não foi entregue propina por **IVAN BURITY**

quanto a essa contratação, conclui o Ministério Público parecer razoável reconhecer ter a entrega da vantagem financeira indevida por **MÁRCIO VIGNOLI** ocorrido por "adiantamento", de maneira que não teriam sido realizados novos pagamentos de propina, quando do recebimento do montante de R\$ 17.912.992,54, referindo-se esse adiantamento à suposta propina de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entregue em 2015, no Rio de Janeiro/RJ.

Os fatos acima configuram, de forma clarividente, contundentes indícios do envolvimento de **IVAN BURITY** em esquemas de corrupção. Além disso, LEANDRO NUNES narra outros supostos eventos de pagamento de propina envolvendo o referido investigado.

Segundo relata o colaborador LEANDRO NUNES, houve dois transportes de valores de propina por meio de avião fretado, entre 2012 e 2014. No primeiro, **IVAN BURITY** teria trazido em torno de R\$ 1.000.000,00 a João Pessoa-PB, de um local desconhecido. No segundo, a quantia supostamente trazida alcançou R\$ 2.000.000,00. Nas duas ocasiões, **IVAN BURITY** haveria se utilizado do hangar do Governo do Estado para pousar aviões particulares fretados, sendo escoltado por LEANDRO NUNES e Coronel Chaves (falecido).

A peça cautelar, além disso, transcreve, à saciedade, os depoimentos de LEANDRO NUNES ¹⁰, nos quais este relata, detalhadamente, as supostas entregas de dinheiro realizadas por **IVAN BURIT** ocorridas em: **São Paulo-PB, aos 19/03/2015**, no valor aproximado de R\$ 500.000,00; em **Brasília-DF, aos 21/03/2015**, em que teria recebido de IVAN BURITY aproximadamente R\$ 200.000,00; em **Belo Horizonte/MG, aos 09/06/2015**, onde a quantia entregue estaria entre R\$ 300.000,00 e R\$ 400.000,00; e **no Rio de Janeiro-RJ, aos 21/07/2016**, envolvendo o recebimento de R\$ 200.000,00.

Em relação a esta última viagem (**Rio de Janeiro-RJ, aos 21/07/2016**), relata o colaborador¹¹ ter sido o seu planejamento realizado em conjunto com IVAN BURITY e LIVÂNIA FARIAS, sendo escolhidos os seguintes fornecedores: THIAGO AURELIANO TOSCANO SILVA, da empresa HTV PRODUÇÕES EIRELI (CNPJ sob o nº 10.673.116/0001-45) e ALBERTO LOUREIRO, possuidor de uma agência de mídias digitais, segundo consta.

Além de todos esses elementos de prova, o Ministério Público, por meio de diligências, teria constatado um crescimento patrimonial de 5.330.121,00 no patrimônio de **IVAN BURITY** e do seu filho **IVAN BURITY DE ALMEIDA FILHO**. Em relação a **IVAN BURITY**: (1) aquisições: R\$ 4.098.405,00, (2) alienações: R\$ 724.200,00, (3) crescimento patrimonial: R\$ 3.374.205,00. Quanto a **IVAN BURITY DE ALMEIDA FILHO**: (1) aquisições: R\$ 1.955.916,00, (2) alienações: R\$ 0,00, (3) crescimento patrimonial: R\$ 1.955.916,00.

10 Arquivo: 021.2019 - RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO - FL7 - ANEXO 7 - COLABORAÇÃO LEANDRO.doc.

11 Arquivo: 021.2019 - RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO - FL7 - ANEXO 7 - COLABORAÇÃO LEANDRO.doc

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

Ainda segundo evidenciaram as diligências empreendidas, o investigado possui uma pousada em **MATARACA/PB**, conhecida como **POUSADA POTIGUARA**, e, ademais, somente em 2018, teria ele adquirido imóveis a SEVERINO SOARES PEDRO, proprietário da MMJ CONSTRUÇÕES, os totalizariam R\$ 2.691.205,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, duzentos e cinco reais).

Dessa forma, o apontado crescimento patrimonial de **IVAN BURITY** indica um lucro mensal incompatível com a remuneração de Procurador do Estado e Secretário adjunto, fato que pode estar atrelado à suposta mercancia de contratos no âmbito da Educação.

Em síntese, **IVAN BURITY DE ALMEIDA** é referido como "capitão do esquema criminoso na Educação", sendo necessária, portanto, produção probatória no âmbito residencial, como também no seu empreendimento **POUSADA POTIGUARA (CAMARATUBA LTDA)**, porquanto neste local podem existir documentos relevantes às investigações, dentre eles aqueles relativos ao seu funcionamento, a fim de se averiguar se o investigado dele se utiliza para lavagem de capitais, supostamente auferidos do aparente esquema de propina.

Com relação à **CONESUL PLUS**, é mencionado um novo procedimento de inexigibilidade de licitação, supostamente preparado para favorecer esta empresa CONESUL, cujo objeto consistia na aquisição de 29.743 exemplares do livro "Atlas Geográfico do Estado da Paraíba", a qual totalizaria uma aquisição de R\$ 2.491.273,68 (dois milhões quatrocentos e noventa e um mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Segundo informa o Ministério Público, apesar de encerrado o procedimento e firmado o contrato com a dita pessoa jurídica, não teriam sido efetuados pagamentos em seu favor.

Acerca do respectivo procedimento de inexigibilidade, os auditores do TCE-PB identificaram algumas ilegalidades, conforme de ressaí da conclusão do relatório inicial¹².

Além disso, observa o *Parquet* ser o organizador do atlas geográfico (RONALDO BENÍCIO DE MELO, ocupante da função de assessor de gabinete na Secretaria de Estado de Educação) um dos possíveis beneficiados com a aquisição no mencionado contrato, configurando, caso essa hipótese se concretize, afronta ao art. 9º, §3º da Lei nº 8.666/937.

Portanto, as supostas contratações ilícitas da **CONESUL PLUS**, pertencente a **MÁRCIO VIGNOLI**, no âmbito da Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia, são aptas a justificar o deferimento das medidas cautelares pugnadas em relação a este investigado.

III.1.1.2 - HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA

12 Vide fl. 0144 do processo TC nº 03759/19.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

Segundo a colaboradora LIVÂNIA MARIA, este investigado "fazia toda parte administrativa de trazer os processos, de dar entrada na secretaria para serem analisados, principalmente os de inexigibilidade, que seriam os processos dos livros." Assim, seria ele responsável por toda instrumentalização das propostas das empresas utilizadas para a realização processos de inexigibilidade.

Consoante se observa na ata de Pregão Presencial nº 534/2013 do Governo da Paraíba¹³, ele era o representante da **BRINK MOBIL** neste Estado. Posteriormente, teria passado a atuar pela **CONESUL** (vide reportagem do CONSAD¹⁴).

Inclusive, em recente publicação no *facebook* (extração realizada 26.08.2019), o investigado se referiu a **CONESUL** como sendo "uma das empresas nacionais que mais tem inovado no desenvolvimento de soluções tecnológicas educacionais."

Revela-se necessária, portanto, a produção de material probatório quanto ao mencionado investigado, porquanto teria ele figurado como ponte entre a **BRINK MOBIL** e o Governo da Paraíba, e, atualmente, estaria atuando em favorecimento da **CONESUL PLUS**.

III.1.1.3 - VALDEMAR ÁBILA; BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

A **BRINK MOBIL**, cujo sócio-administrador é **VALDEMAR ÁBILA**, é mencionada nas declarações de LEANDRO AZEVEDO¹⁵ e seria uma das empresas envolvidas no suposto esquema de corrupção com **IVAN BURITY**. Ela teria recebido R\$ 98.997.102,06 do Erário Estadual, segundo levantamento da CGU, de 2013 até 2018.

Ao que consta, recentemente, o CADE recomendou a condenação da referida empresa pela existência de um cartel para a formação de preços em licitações públicas.¹⁶

Além desses fatos, a **BRINK MOBIL** foi denunciada junto ao TCE-PB, no Processo TC nº 9247/16¹⁷, em relação ao Pregão Presencial nº 62/2016. Segundo o Ministério Público, na fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ficou constatado haver a **BRINK MOBIL** se sagrado vencedora após a eliminação de todos os concorrentes, semelhantemente ao que teria ocorrido com a **CONESUL PLUS**.

13 Disponível em:

<https://web.archive.org/save/http://www.centraldecompras.pb.gov.br/appls/sgc/2013/sgcpregp.nsf/ba0a74ccc373986a04256e1a00468e74/2a80fe0040be590a03257d8c00678698!OpenDocument>

14 Disponível em: <http://web.archive.org/web/20190910094010/http://consad.org.br/noticias-das-secretarias/experiencias-britanica-e-brasileira-em-ppp-sao-debatidas-em-seminario-no-ce/>

15 vide arquivo 021.2019 – relatório de informação – f. 7 – Anexo 7 – Colaboração Leandro.

16 Disponível em:

<http://web.archive.org/web/20190910104010/https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2018/12/cade-condena-7-empresas-por-cartel-em-licitacoes-para-material-escolar.html>

17 Vide Arquivo: autos_processo09247_16 - EDUCACAO - BRINK MOBIL.pdf).

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

Essa licitação foi suspensa liminarmente no âmbito do TCE-PB, em razão de supostos problemas relativos à competitividade. Segundo entendeu o Conselheiro, *"a Auditoria registrou que a ausência de clara identificação restritiva na composição dos lotes de produtos e serviços, que agrupam gêneros personalizados com itens que agregam composições/descrições minuciosas e ausência em outros, insinua direcionamento ou pode comprometer a competitividade"*.

Por fim, existem indícios da existência de ligação entre **VALDEMAR ÁBILA e IVAN BURITY** e da ocorrência de fraude em licitações, sendo necessário o aprofundamento da matéria probatória mediante a realização de busca e apreensão em face destes investigados.

III.1.1.4 – VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA; EDITORA GRAFSET LTDA

A referida editora também estaria envolvida no esquema de corrupção. O empresário **VLADIMIR NEIVA** é referido como um dos sócios dela.

Conforme relata **LEANDRO NUNES**: *"várias empresas forneciam livros, inclusive a EDITORA GRAFSET LTDA, CNPJ: 03.242.250/0001-26, que tem como sócio VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA (CPF: 321.745.514-20)".* Ainda salienta LEANDRO que *"IVAN BURITY, logo após as eleições de 2018, entre os meses de novembro/dezembro o entregou R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) provenientes da empresa GRAFSET de VLADIMIR"*.¹⁸

A mencionada pessoa jurídica teria entabulado diversos contratos com o Governo do Estado, os quais totalizariam R\$ 76.791.522,89, conforme levantamento realizado pela CGU. A inicial destaca, ademais, especificamente em 2018, o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2018, no valor de **R\$ 6.175.085,28**, objeto de análise no seio do Processo TC nº 15855/18¹⁹, o qual visou a aquisição de "Diários da Educação".

A aquisição do "Diário da Educação", segundo pontua o Ministério Público, deu-se por inexigibilidade de licitação por vários anos, consistindo, o referido livro, em um diário escolar que, além de calendário e agenda, traz publicidade institucional de projetos desenvolvidos pelo Governo do Estado da Paraíba.

A auditoria do **TCE/PB**, no relatório de defesa²⁰, entendeu não haver, *"nas justificativas para a contratação, nenhuma análise do material em si, que possa indicar as características únicas que o tornem singular, ou qualquer outra análise do quantitativo do material em relação à sua destinação ou à quantidade de alunos e professores que receberiam o material, a ponto de afastar a contratação"*

18 Vide Arquivo: 021.2019 - RELATORIO DE INFORMACAO - FL7 - ANEXO 7 - COLABORACAO LEANDRO.doc.

19 Vide arquivo: autos_processo15855_18 - RELATORIO DE INFORMACAO - GRAFSET - AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO.pdf.

20 Vide processo TC nº 15855/18.

através de procedimento licitatório." Ainda conforme o mencionado corpo técnico, "essa falta de análise do material a ser adquirido se mostra mais relevante após a verificação de um exemplar do 'Diário da Educação'".

O Ministério Público afirma ter tido acesso a alguns exemplares dos diários da educação referentes a 2014, 2015 e 2017, os quais, segundo observa, possuem conteúdo semelhante, demonstrando poucas mudanças de um ano para outro. A versão miniaturizada das páginas indicaria que a maior parte do material didático (as páginas eminentemente brancas) serve para anotações do usuário (aluno e professor).

A aquisição do material por meio de inexigibilidade seria incompreensível, porquanto supostamente ausentes os requisitos circunscritos no art. 25 da Lei nº 8666/93. Ademais, a justificativa para a aquisição, elaborada por HINDEMBURGO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO²¹, não haveria apreciado o conteúdo e a finalidade do material didático.

Segundo ressalta o Ministério Público, não fora obtida, até então, cópia do Diário da Educação de 2019, porém, no de 2016, o calendário pedagógico não teria trazido inovação técnica ou pedagógica capaz de justificar a dispensa de concorrência.

Ainda em relação ao diário de educação, pontua o órgão ministerial tratar-se de um "diário escolar, cujo conteúdo é substancialmente produzido por quem nele escreve e não pela editora", e que, portanto, seria inviável a inexigibilidade licitatória, método escolhido supostamente em razão do pagamento de propina.

Conforme asseve o *Parquet*, existiam outras alternativas mais econômicas que o procedimento de inexigibilidade, pois "a própria SEECT poderia (alternativamente): 1) Licitar diários de educação disponíveis no mercado que atendessem critérios mínimos exigidos pela SEECT; 2) criar o seu diário da educação e realizar o procedimento licitatório equânimo e competitivo para a impressão do material; ou 3) utilizar-se da Empresa Paraibana de Comunicação - A União, autarquia do próprio governo do Estado para imprimir um diário de educação".

III.1.1.5 - JARDEL DA SILVA ADERICO; J.R. ARAÚJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI (cujo nome fantasia é EDITORA INTELIGÊNCIA RELACIONAL)

Segundo refere a inicial, **J.R. ARAÚJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI/EDITORA INTELIGÊNCIA RELACIONAL**, cuja propriedade pertence atualmente a **JARDEL ADERICO DA SILVA**, teria contribuído com pagamentos de propina e firmado, entre 2014 e 2018, contratos com o Estado da

²¹ Vide f. 195 do Processo TC nº 15855/18.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

Paraíba, mediante inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 66.773.136,00 (sessenta e seis milhões, setecentos e setenta e três mil, cento e trinta e seis reais).

Integraria ela o elenco das pessoas jurídicas supostamente utilizadas para recebimentos de recursos estaduais e posterior entrega de propina. Em sede de colaboração, LIVÂNIA FARIAS apresentou um guardanapo, contendo inscrições manuscritas por **JARDEL ADERICO**, os quais indicariam acertos de propina, percentuais e valores até então entregues²². O referido documento teria revelado que o valor entregue à suposta ORCRIM, por **JARDEL ADERICO**, entre 2017 e 2018, foi superior R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

A peça cautelar expõe algumas conversas extraídas do aplicativo *Whatsapp*, registradas no celular de LIVÂNIA FARIAS, datadas de janeiro de 2019, nas quais o investigado **JARDEL ADERICO** chega a mencionar boas perspectivas de negócios junto a Secretaria de Estado de Educação e questões a respeito da distribuição de livros.

III.1.1.6 – ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS

As investigações revelaram haver o investigado, como ordenador de despesa, do período de 2015 a 2018, efetuado o pagamento das seguintes quantias às pessoas jurídicas relacionadas a **IVAN BURITY: CONESUL PLUS**: R\$ 20.217.600,54; **BRINK MOBIL**: R\$ 50.341.121,84; **GRAFSET**: R\$ 23.947.759,26; **INTELIGÊNCIA RELACIONAL**: R\$ 59.984.976,00.

O total recebido pelas referidas pessoas jurídicas, durante a gestão de **ALÉSSIO TRINDADE**, representou R\$ 154.491.457,64 (cento e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), cujas contratações, passadas pelo crivo do investigado, teriam sido eivadas de ilegalidades.

Nesse ponto, destaca-se o resultado da inspeção *in loco* realizada pela auditoria do TCE, relativa ao processo de nº 15855/18 (f. 231), no galpão da Secretaria de Educação, onde foram encontrados kits de robótica adquiridos à BRINK MOBIL, ainda amontoados no local, sem distribuição para as escolas. Outrossim, foram identificadas diversas agendas de anos letivos passados, adquiridas à GRAFSET²³.

Logo, há contundentes indícios da aquisição de forma excessiva de materiais e equipamentos das supramencionadas pessoas jurídicas e de haver o investigado ordenado despesas sem planejamento, sendo necessário o implemento de medidas cautelares, como as de busca e apreensão, a fim de desvendar se houve favorecimento do investigado no pagamento de propina.

22 Arquivo: ANOTAÇÃO EM GUARDANAPO – JARDEL – LIGA PELA PAZ – EDITORA RELACIONAL.pdf.

23 Processo TC nº 15855/18 – f. 231

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

No âmbito do TCE-PB, segundo desvelaram as diligências investigativas empreendidas, ALÉSSIO TRINDADE foi multado em 09 (nove) procedimentos relativos a inexigibilidades licitatórias (arquivo contido na mídia anexa). Segundo consta, ele foi condenado nos processos TC nºs 15.855/18 e 2588/18, quanto a inexigibilidades relacionadas, respectivamente, às empresas GRAFSET e INTELIGÊNCIA RELACIONAL, havendo, ademais, condenações referentes a outras pessoas jurídicas, as quais podem ter sido beneficiadas por ele.

O traçado cenário fático, de apontadas reiteração de inexigibilidades inidôneas, aliadas a supostos atos de corrupção, torna clarividente a necessidade de busca no âmbito domiciliar em face do investigado.

III.1.1.7 – JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA

Este investigado, segundo refere a inicial da cautelar, teria participado ativamente nos procedimentos licitatórios atinentes à inexigibilidade, autorizando e executando, supostamente, as ordens de **ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**. Nesse contexto, é mencionado o procedimento de inexigibilidade objeto do processo TC nº 15855/18, cujo procedimento com a **GRAFSET** ele ratificou²⁴.

Ainda segundo expõe o Ministério Público, “o seu papel de coordenador dos procedimentos licitatórios, coloca-o como umas pessoas que possui domínio sobre a realização destes procedimentos de inexigibilidade fora das hipóteses previstas em lei”, sendo necessário, portanto, aprofundamento probatório em relação a este investigado.

Diante do exposto, existem indícios suficientes da existência de um esquema criminoso atuante na área Educação, bem assim do envolvimento dos mencionados investigados em contratações por inexigibilidade inexistentes ou procedimento licitatórios que teriam causado prejuízo ao erário.

III.1.2 - NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL (IPCEP); SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

III.1.2.1 - JOSÉ ALEDSON DE SOUSA MOURA; ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL

O envolvimento de DANIEL GOMES com o IPCEP é retratado detalhadamente na denúncia oferecida pelo MPRJ²⁵. A referida OS, inicialmente, haveria atuado, fornecendo apoio educacional e psicológico a pessoas com deficiência, sem participação em contratações públicas.

24 Vide (fl. 04 do arquivo: autos_processo15855_18 - EDUCAÇÃO - GRAFSET - AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO.pdf)..

25 Arquivo: DENUNCIA CVB-RS - 11dez - definitivo.pdf.

Conforme relata o Ministério Público, DANIEL GOMES adquiriu o IPCEP dos seus dirigentes, utilizando-o na gestão do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), passando a administrar, posteriormente, o Hospital Metropolitano de Santa Rita, também conhecido como Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires.

No decorrer da atividade investigativa, CLÁUDIA CRISTINA CAMISÃO, em sede de colaboração premiada²⁶, reiterou o suposto comando exercido por DANIEL GOMES no IPCEP, afirmando haver este investigado lhe solicitado indicações de empresas para a realização de exames laboratoriais no Estado da Paraíba, havendo ela sugerido **ALEDSON MOURA**, da TOTAL LAB.

Conforme relata, em novembro de 2017, DANIEL GOMES a chamou para auxiliá-lo na escolha e na cotação dos equipamentos para o Hospital Metropolitano, porquanto o IPCEP passaria a administrar o mencionado nosocômio, tendo ela, acompanhada de Ana Carolina França de Almeida Rego Bernadis (posterior diretora de suprimentos do IPCEP), elaborado o planejamento de aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Metropolitano, na **área de imagem**.

Informa, ainda, ter conhecimento sobre **EDUARDO SIMÕES COUTINHO**, apontado como sendo responsável pela suposta arrecadação de dinheiro de propina de fornecedores, dentre eles, estaria **JOSÉ ALEDSON DE SOUSA MOURA**, proprietário de fato da TOTAL LAB.

Após o início do contrato do Hospital Metropolitano de Santa Rita, mais atores teriam dado suporte. **São mencionados os seguintes nomes: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL**, executivo supostamente trazido por DANIEL GOMES, que teria se tornado o braço direito deste, passando a solucionar questões atreladas ao funcionamento do hospital; **HENALDO VIEIRA DA SILVA**, referido como ocupante do papel de diretor administrativo do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), e, junto com **EDUARDO SIMÕES COUTINHO**, responsabilizado por apresentar a construção do Hospital Metropolitano de Santa Rita a CLÁUDIA CAMISÃO; **MARIO SÉRGIO SANTA FE DA CRUZ**, supostamente enviado por DANIEL GOMES para solução de questões pertinentes à renovação do contrato da Cruz Vermelha junto ao Hospital do Trauma, o qual recentemente teria assumido o cargo de Diretor Financeiro do Hospital.

III.1.2.2 – EDUARDO SIMÕES COUTINHO

O depoimento da colaboradora CLÁUDIA CRISTINA CAMISÃO indica que a vinda deste investigado para o IPCEP teve por finalidade a organização dos supostos pagamentos de propinas relativas a esta Organização Social. Senão, veja-se:

“que seu primeiro contato com ele foi quando de uma visita ao hospital Metropolitano que ainda estava em obra no final do ano de 2017 e início de 2018; que pediu para visitar o hospital

²⁶ Vide arquivo: TERMO DE TRANSCRIÇÃO – Colaboração – Cláudia Cristina Camisão – Anexo 13 – 2019-08-09-16.doc.

para entender a dinâmica, as salas onde ficariam os equipamentos e o fluxo; que DANIEL disse que ela procurasse o EDUARDO COUTINHO e o ENALDO no hospital; que ENALDO era o diretor administrativo; que nesse final de obra EDUARDO COUTINHO também estava no hospital; que já tinha ouvido falar de EDUARDO COUTINHO através de ALEDSON; que ALEDSON relatou que pagava um percentual por Mamanguape a EDUARDO COUTINHO; que de vez em quando era motivo de conversa, pois ALEDSON não sabia se esse valor que dava a EDUARDO COUTINHO chegava a DANIEL ou não; que ALEDSON tinha essa dúvida, pois não tinha contato com DANIEL; que tem conhecimento que ALEDSON em algumas conversas com EDUARDO COUTINHO falava o nome de DANIEL; que EDUARDO COUTINHO relatou isso a DANIEL; que em um de seus encontros com DANIEL ele falou que avisasse a ALEDSON que não queria que falasse o seu nome, pois ALEDSON estava falando, e que tudo que ALEDSON quisesse conversar podia conversar direto com EDUARDO COUTINHO e o mesmo se encarregaria de repassar para ele; que quem se comunicava sobre o contrato de ALEDSON com DANIEL era EDUARDO COUTINHO;²⁷

Segundo informa o Ministério Público, **EDUARDO COUTINHO** já trabalhou (em 2014) para Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz), lobista recentemente preso na operação lava-jato em Miami-FL, nos EUA. Conforme expõe a denúncia ofertada pelo **MPRJ**, Jorge Luz e DANIEL GOMES mantinham escritório no mesmo prédio e, além disso, "as mensagens de Whatsapp trocadas pela secretária pessoal de DANIEL GOMES²⁸ apontam encontros pessoais entre ambos, além de intensa movimentação entre as equipes de seus escritórios".

Após o envolvimento de Jorge Luz na Operação Lava-jato, **EDUARDO COUTINHO** teria sido trazido para o **IPCEP** por DANIEL GOMES, aparentemente com a finalidade de organizar os pagamentos de propina relativos a esta OS, como se denota do depoimento acima transcrito.

Conforme assere o *Parquet* "com a indicação de **ALEDSON MOURA** para trabalhar no IPCEP, com prejuízo ao processo isonômico de seleção objetiva de fornecedores, **EDUARDO COUTINHO** começa a receber o dinheiro de propina, que é repassado para DANIEL GOMES".

Portanto, **EDUARDO SIMÕES COUTINHO**, estaria envolvido com a teórica ORCRIM, tendo supostamente recebido propina de **JOSÉ ALEDSON DE MOURA** a mando de **DANIEL GOMES DA SILVA**, bem assim na fraude documental ocorrida recentemente, em 2019.

27 Vide arquivo: TERMO DE TRANSCRIÇÃO – Colaboração da Sra. Cristiana Camisão – Anexo 13 – 2019-08-16.doc.

28 Arquivo: Zap Michelle – coments – fusao.pdf

III. 1.2.3 – MÁRIO SÉRGIO SANTA FE DA CRUZ

Consoante o depoimento CLÁUDIA CAMISÃO, em junho de 2017, DANIEL GOMES a procurou a fim de que facilitasse o contato dele com PAULO CÂMARA, efetivo "dono" da Organização Social INSAÚDE, ao que consta. Segundo explica, DANIEL GOMES tencionava que a INSAÚDE fizesse a "cobertura" da proposta da CVB/RS na renovação do contrato do HETSHL. Conforme relatou, após tratativas iniciais, foi organizado um encontro no Hotel Tambaú entre os executivos da INSAÚDE e uma pessoa que DANIEL GOMES encaminharia:

"que solicitou uma reunião pra fazer o segundo termo de encerramento de contrato, do prolongamento de contrato; que haviam muitas questões a serem resolvidas que eram equipamentos, recebíveis, e aí essa reunião que aconteceu no hospital Metropolitano no início de maio e que estavam o doutor THIAGO e um funcionário seu de nome AUGUSTO na presença do interventor e doutor ENALDO; que ANTÔNIO RANGEL estava no hospital, mas não participou dessa reunião; que foi quando reencontrou o MARIO SÉRGIO do Santa Fé, o qual participou da reunião, que logo de cara reconheceu sua fisionomia, porém não lembrava o nome, e ele lhe foi apresentado como o novo diretor financeiro do IPCEP; que já havia estado com ele em 2017 na Cruz Vermelha; que a reunião fluiu bem se encerrou bem e foi feito um termo de encerramento de contrato; que foi pago o mês de abril que estava faltando então todo o contrato de doze meses foi pago ali e ficou faltando receber apenas o mês e seis dias que eles pediram pra prolongar; que teve início uma troca de ofícios quando eles atrasaram o pagamento; que ao final da reunião aconteceu algo curioso o MARIO SÉRGIO a puxou para o lado e perguntou se ela se lembrava dele do hotel Tambaú; que nesse momento veio toda a lembrança realmente **que na ocasião do hotel Tambaú ele MARIO SÉRGIO foi indicado por DANIEL GOMES para tratar da cobertura que a INSAÚDE ia fazer pra Cruz Vermelha; que a cobertura se daria no processo da renovação de contrato da Cruz Vermelha no hospital de Trauma; que o combinado era a INSAÚDE dar um preço superior ao que a Cruz Vermelha ia dá; que a reunião na ocasião era pra acertar os valores nas planilhas; que houve a reunião no hotel Tambaú onde no dia seguinte ia ter a renovação da Cruz Vermelha no Trauma, e a INSAÚDE ia colocar preços superiores aos preços da Cruz Vermelha em alguns itens para que a INSAÚDE ficasse em segundo e a Cruz Vermelha em primeiro se não houvesse mais ninguém concorrendo; que não sabe se havia outro concorrente; que no cômputo geral os valores seriam diferentes, que era uma coisa muito trabalhosa e eles ficaram trabalhando e a colaboradora foi embora; que MARIO SÉRGIO, Santa Fé, era o indicado por DANIEL GOMES, naquele**

momento ele estava como executivo da Cruz Vermelha; que em 2017 não o conhecia só voltou a encontrá-lo no Metropolitano como diretor do IPCEP e não como executivo da Cruz Vermelha; que ao ver MARIO SÉRGIO nesse encontro lhe veio à lembrança o esquema ocorrido no hotel Tambaú;" (mídia anexa)

Portanto, como se denota, existem indícios do envolvimento deste investigado em fraudes licitatórias, mais precisamente no chamamento público ocorrido em 2017, no qual a Cruz Vermelha teria sido vencedora, sendo necessário, em face dele, o aprofundamento das investigações por meio da realização de busca e apreensão nos endereços indicados.

III. 1.2.4 – HENALDO VIEIRA DA SILVA; GIOVANA ARAÚJO VIEIRA

Consoante exposto por CLÁUDIA CAMISÃO, em seu depoimento²⁹, em relação ao Hospital do Trauma, gerido pela CVB/RS, no suposto acordo com DANIEL GOMES, ela entregaria metade do lucro da empresa no serviço de imagem, como forma de pagamento de propina. Ainda segundo explica, de forma semelhante ocorreria quanto ao Hospital Metropolitano de Santa Rita, não havendo se concretizado a efetiva entrega do dinheiro, por razões outras que informa. A análise da lucratividade da DIMPI seria necessária, assim, para a definição dos valores supostamente devidos por ela a DANIEL GOMES.

Prosseguiu afirmando que após a prisão de DANIEL GOMES DA SILVA, o IPCEP não demonstrou interesse em renovar o contrato, mas, para não suspender o serviço de imagem por ela realizado, o IPCEP solicitou a prorrogação dos serviços prestados no hospital metropolitano por mais um mês e seis dias.

Segundo relatou, encerrada a prorrogação, foi realizada uma nova reunião, com a sua participação, a de **HENALDO VIEIRA DA SILVA**, de Lúcio Landim (o interventor do Hospital) e **MARIO SÉRGIO**, sendo elaborado um **termo de encerramento**, com datas de pagamento.

Afirmou ter o IPCEP decidido não cumprir o acordo, sendo, assim, realizada outra reunião, no escritório do advogado Marcos Vilar, ocasião em que este pediu a retirada dos celulares da sala, havendo, diretora jurídica (**GIOVANA ARAÚJO VIEIRA**) e filha de **HENALDO VIEIRA**, apresentado um Termo de Referência divergente, com alteração das metas que deveriam ser cumpridas pela DIMPI para pagamento integral da prestação do contrato.

O "novo" termo de referência, segundo explicou, aumentava os quantitativos de alguns indicadores de serviço prestado e acrescentavam outros

²⁹ Arquivo: TERMO DE TRANSCRICAO - Colaboração - Claudia Cristina Camisao - Anexo 13 - 2019-0819-16.doc.

TERMO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

critérios. Em consequência, as metas não seriam alcançadas pela DIMPI e haveria redução do valor devido.³⁰

A partir dos novos critérios, teria sido realizado um novo cálculo pelo IPCEP, o qual transformara a empresa de CLÁUDIA CAMISÃO em "devedora" da Organização Social, em razão da suposta fraude nas metas do contrato e no termo de referência inaugural retirado do *site* do IPCEP. Segundo relata a colaboradora, após a reunião, a DIMPI novamente buscou o interventor, mas teve seu acesso bloqueado por **HENALDO VIEIRA**.

Ao que consta, a fim de corroborar sua versão e comprovar a apontada falsificação do Termo de Referência inaugural, CLÁUDIA CAMISÃO entregou a proposta da DIMPI constante no processo apresentado por **HENALDO VIEIRA**, estando ele de acordo com o termo de referência por ela apresentado (cópias anexas a esta cautelar).

Além disso, destaca o Ministério Público constar no termo de encaminhamento do processo o nome de ANA CAROLINA FRANÇA DE ALMEIDA REGO **BERNARDES**, enquanto a diretora de compras à época se chamava ANA CAROLINA FRANÇA DE ALMEIDA REGO **BERNARDIS**, sendo, na ótica ministerial, inacreditável ter ela errado o próprio nome. Informa, ademais, haver CLÁUDIA CAMISÃO contatado com Ana Carolina Bernardis, a qual teria negado haver elaborado o novel termo.

Segundo esclarece o Ministério Público, foi obtida uma cópia do procedimento do IPCEP³¹. Os aludidos termos de referência (cópia) foram colacionados a esta cautelar (Termo de referência supostamente original e o que fora apresentado pelo IPCEP).

Por fim, em relação ao **IPCEP** e **HOSPITAL METROPOLITANO DE SANTA RITA**, entendo necessária a obtenção do procedimento relativo a DIMPI Gestão em Saúde Ltda, bem assim de outros materiais que possam indicar fraudes em procedimentos de aquisição de materiais e serviços.

Com finco no exposto, entendo serem suficientes os elementos trazidos a justificar a realização de busca e apreensão nos locais indicados, notadamente porque visam corroborar o material probatório já colhido no curso das investigações.

III.2 – DO PERICULUM IN MORA

Como bem ponderou o Ministério Público, a não concessão de medida *initio litis*, ou a sua demora, pode vir a tornar de todo inócua a diligência,

30 Arquivo: ANEXO IPCEP.pdf.

31 Arquivo: ANEXO IPCEP.pdf.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

porquanto podem os investigados, ao menos teoricamente, ocultar documentos e outras provas necessárias à comprovação da ilicitude das condutas em tese perpetradas, dificultando, ou até mesmo obstaculizando, a instrução probatória, sendo razoável temer que informações importantes desapareçam, tornando inviável a tutela jurisdicional.

Outrossim, existe um risco concreto de que o conhecimento acerca da intensificação e do aprofundamento das investigações provoque a destruição de provas, máxime porque o debate em torno da **Operação Calvário**, e sua grande repercussão na realidade deste Estado, pode precipitar todo esse processo de obstrução de provas.

Além disso, os fatos então esquadrihados teriam se dado no contexto de uma organização criminosa, sendo eles catalogados dentro dos "casos de difícil prova". Não há dúvida que o combate a esse tipo de criminalidade exige paradigmas outros e novos, assim como a valorização de *standards* probatórios (ou elementos de convencimento) não usuais (prova indireta ou prova por indício).

Dessarte, o deferimento do pedido se afigura conveniente para elucidação dos fatos em toda sua extensão, mormente para a coleta de provas essenciais a comprovar a prática, ou não, das condutas criminosas sob apuração; e para, além disso, corroborar elementos de provas já angariados.

Há, sem dúvida, indícios, sobejos, como mínimo, da participação dos investigados em práticas ligadas à corrupção (de aderência à ORCRIM), em sentido amplo (*formas de materialização: responsabilidades em torno da edição de atos questionados, prenes de irregularidades; ausência de fiscalização de contratos e recusa em prestar informações aos órgãos de controle; presença de vínculos subjetivos com o alto comando de organização criminosa, quando se esperava imparcialidade; adoção de técnicas de conRAINTeligência, contatos e registros telefônicos suspeitos; recebimento de propina por intermediários; histórico de comportamentos suspeitos e etc.*)

Para o deferimento dessa medida de cunho cautelar e instrumental é suficiente a presença de indícios de prova (o que não se confunde com prova por indício), ou juízo de probabilidade (*probale cause*) do fato que se exige para pronunciamentos judiciais dessa natureza. Na hipótese versada, as suspeitas razoáveis (*reasonable suspicion*) em torno dos crimes apontados justificam o deferimento da pretensão.

A gravidade concreta das condutas em tese perpetradas, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que teriam agido os investigados, lesando, ou, no mínimo, ajudando a lesionar, o patrimônio público. O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se unicamente que atinge indistintamente a população.

Ademais, restou evidenciado que as apontadas condutas delituosas foram, ao menos em tese, praticadas em um esquema criminoso que, aparentemente, possui um *modus operandi* criativo e aprimorado, sendo a medida de busca e apreensão necessária para reforçar os elementos de provas acerca da materialidade dos crimes, com a coleta dos objetos, instrumentos e produtos a estes relacionados.

Não se olvide que a gravidade dos fatos investigados e a necessidade de resguardo do interesse público, autorizam, por si sós, o deferimento da busca e apreensão perseguida, posto que é medida "per si" imposta ao atendimento do interesse de toda a coletividade.

Ademais, mostra-se recomendável a ordem de busca e apreensão, haja vista tratar-se o contexto em foco de fato complexo, exigindo investigação diferenciada e contínua. Nesta esteira, o artigo 5º, XII, da CRFB/1988 admite a relativização da proteção à intimidade e à vida privada para fins de investigação criminal, ainda mais quando se está diante do interesse da sociedade de conhecer o destino dos recursos públicos, do seu patrimônio, desviado (em tese) a fins escusos.

IV - DA APREENSÃO DE MATERIAIS FÍSICOS E DIGITAIS LOCALIZADOS NO IMÓVEL, AINDA QUE PERTENÇAM A TERCEIROS

Nos termos do art. 240, §1º, "e" e "h", do CPP, é cabível a busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para **descobrir objetos necessários à prova de infração** ou à defesa do réu e **colher qualquer elemento de convicção**.

Na espécie, notadamente em razão da natureza dos crimes supostamente praticados, é possível que os investigados tenham se utilizado, ou ainda utilizem, de objetos, a princípio, pertencentes a familiares, funcionários e terceiros, podendo, portanto, ser apreendidos, independentemente da propriedade, quaisquer objetos, documentos e materiais eletrônicos localizados no respectivo imóvel, desde que relevantes à investigação e estejam relacionados às infrações penais sob apuração.

V – DA APREENSÃO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS E DO AFASTAMENTO DE SIGILO TELEMÁTICO DOS SERVIÇOS DIGITAIS DISPONÍVEIS EM TAIS APARELHOS

Não há dúvida acerca da crescente evolução do crime. O Estado precisa, e deve, acompanhar, lançando mão do uso de novas técnicas investigativas, a exemplo da busca e apreensão não clássica.

Assim, quanto à necessidade de apreensão de materiais eletrônicos e afastamento de sigilo telemático dos serviços digitais disponíveis em

tais aparelhos, destaco não se subordinar aos ditames da Lei n. 9.296/96 a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelhos de telefone celular ou smartphones.

O sigilo a que alude o art. 5º, XII, da Constituição Federal, refere à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Assim, a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou *smartphones* não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296/96. Entretanto, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, no termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, de modo que somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/97 e do art. 7º da Lei n. 12.965/14.³²

"O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartfone, **quando determinada judicialmente** a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartfone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal".³³

Em síntese, ocorrendo busca e apreensão da base física dos aparelhos de telefone celular, ante a relevância para as investigações, *a fortiori*, não há óbice para se adentrar no seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível outra autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados.³⁴

In casu, torna-se necessário o afastamento do sigilo telemático do material eletrônico apreendido, em especial, os aparelhos celulares, tablets e computadores, bem assim o acesso aos serviços digitais utilizados pelos investigados nos aparelhos e localizados na internet. Verifica-se funcionarem alguns aparelhos como meros exibidores (clientes) de conteúdo disponível na nuvem (servidores), no que se chama "computação na nuvem".

Como bem ponderou o Ministério Público, é possível que os investigados se utilizem de serviços de armazenamento digital, inclusive em nome de

32 STJ. HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017.

33 RHC 75.800/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016.

34 RHC 77.232/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017.

terceiros, e que grande parte do conteúdo probatório relevante não seja acessível sem o uso da internet, ou seja, os arquivos não estarão propriamente dentro do aparelho eletrônico, na abordagem.

O mesmo se aplica para os computadores que eventualmente serão apreendidos, sendo cada vez mais comum a utilização de "drives virtuais", que somente armazenam localmente parte dos arquivos utilizados pelo usuário³⁵. É também observável a facilidade de criação de e-mails clandestinos, em nome de pessoas fictícias, cujas credenciais de acesso estarão disponíveis unicamente nesses aparelhos.

Como bem ponderado pelo Ministério Público, "o acesso a tais conteúdos por vias tradicionais encontra dificuldades operacionais, pois a quase totalidade dos aplicativos ('apps') possuem máquinas servidoras ('hosts') em países estrangeiros"; e, ademais, a miríade de serviços disponíveis na internet torna impossível a realização de diligências amplas através de consultas em bases de dados.

Assim, deve ser viabilizado o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova.

VI – DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DE IVAN BURITY, JARDEL ADERICO E EDUARDO COUTINHO

Pugna o órgão ministerial pela prisão preventiva de **IVAN BURITY DE ALMEIDA, JARDEL ADERICO DA SILVA e EDUARDO SIMÕES COUTINHO**, alegando serem as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes a resguardar a ordem pública e a instrução criminal e estarem presentes os requisitos plasmados nos arts. 312 e 313, I, ambos do *Codex* de Ritos Criminais.

VI.1 – DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos circunscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Em síntese reiterativa, é cabível a prisão preventiva, mediante decisão fundamentada, quando houver prova da existência do crime e indícios

³⁵ Os sistemas de armazenagem na nuvem somente disponibilizam um "cache", ou seja, um depósito de arquivos, baseado nos arquivos mais utilizados pelo usuário.

suficientes de autoria, nas hipóteses de (1) indispensabilidade de manutenção da ordem pública ou econômica; (2) conveniência da instrução criminal; ou (3) necessidade de garantia da aplicação da lei penal, nos termos a que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Além dos supramencionados requisitos, a prisão preventiva exige a presença de uma das hipóteses plasmadas no art. 313 do mencionado Códex, consistente na apuração da prática de crime doloso, cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 4 (quatro) anos (inciso I).

Ainda, de acordo com a microrreforma processual, introduzida pela Lei n.º 12.403/2011, e dos princípios da excepcionalidade (*art. 282, § 4º, parte final, e § 6º, do CPP*), provisionalidade (*art. 316 do CPP*) e proporcionalidade (*arts. 5º, §2º, DA CRFB, 282, I e II, e 310, II, parte final, do CPP*), o encarceramento preventivo há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares aos quais se presta, não devendo ser decretada, ou mantida, caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Relembro, por oportuno, que a prisão preventiva, cujas hipóteses de cabimento estão elencadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não malferem o princípio da presunção de inocência, devendo ser impingida quando, presentes os seus requisitos, o juiz se deparar com base fática concreta que a justifique, prescindindo-se, para a sua decretação, de fundamentação exaustiva e analítica.

Presentes a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, aliados à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, resta autorizada a imposição da segregação cautelar.

Dessarte, a prisão preventiva é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* (*art. 282, § 6º, CPP*).

Registradas tais assertivas, invisto na análise do requerimento Ministerial.

VI.2 - DO FUMUS COMISSI DELICTI

O art. 312 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência do *fumus comissi delicti*, o qual consiste na certeza quanto à materialidade delitiva (*i.e., existência do crime*) e indícios de autoria. No que pertine à autoria, não se exige a concepção de certeza, imprescindível a uma condenação, conformando-se a lei e a lógica existencial com mero lastro satisfatório, vinculando o agente ao delito.

A prova da materialidade dos crimes e os indícios de autoria delitiva, sobejos, por oportuno, emergem de forma clarividente dos diversos elementos probatórios contidos no material encartado aos autos.

As condutas imputadas aos investigados **IVAN BURITY DE ALMEIDA, JARDEL ADERICO DA SILVA E EDUARDO SIMÕES COUTINHO** restaram bem delineadas no tópico da "BUSCA E APREENSÃO".

Conforme observado, os documentos, as declarações e o todo o material referente aos acordos de colaboração premiada, além de elementos outros de informação colhidos por meio de diligências empreendidas durante a fase investigativa, apontam, suficientemente, ao menos nesse juízo de cognição sumária, para o envolvimento dos referidos investigados na suposta Organização Criminosa que teria atuado na Secretaria de Estado da Educação e no IPCEP.

Quanto a **IVAN BURITY DE ALMEIDA** e **JARDEL ADERICO DA SILVA**, estariam envolvidos, **na área da Educação**, em contratações por inexigibilidade inexistentes ou procedimento licitatórios que teriam causado prejuízo ao erário, havendo, portanto, causa suficiente à concessão do pedido. Já em relação a **EDUARDO SIMÕES COUTINHO**, estaria envolvido com a teórica ORCRIM, tendo supostamente recebido propina de **JOSÉ ALEDSON DE MOURA** a mando de **DANIEL GOMES DA SILVA**, bem assim na fraude documental ocorrida recentemente, em 2019.

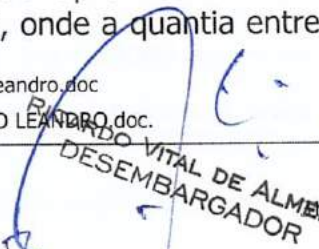
IVAN BURITY DE ALMEIDA é apontado como intermediador de esquemas de propina entre fornecedores e a ORCRIM sob investigação, notadamente no âmbito Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT).

Segundo denotam as alegações do colaborador, **IVAN BURITY** aparenta ser a figura centralizadora de contratos envolvendo pagamento de propina na Secretaria de Educação. Conforme relata **LEANDRO AZEVEDO**: "**IVAN BURITY DE ALMEIDA** tinha diversos contatos com fornecedores, a exemplo de fardamentos, livros etc, principalmente relacionados à Secretaria de Educação, relacionando como exemplo a empresa **BRINK MOBIL**", fazendo a intermediação com a empresa, a respeito do valor a ser acertado e levando as informações para **LIVÂNIA**, sobre empresas que dariam "retorno"³⁶.

São narrados vários supostos eventos de pagamento de propina envolvendo **IVAN BURITY**. A peça cautelar, inclusive, transcreve os depoimentos de **LEANDRO NUNES**³⁷, nos quais este relata, detalhadamente, as supostas entregas de dinheiro realizadas por este investigado ocorridas em: **São Paulo-PB, aos 19/03/2015**, no valor aproximado de R\$ 500.000,00; em **Brasília-DF, aos 21/03/2015**, em que teria recebido de **IVAN BURITY** aproximadamente R\$ 200.000,00; em **Belo Horizonte/MG, aos 09/06/2015**, onde a quantia entregue

36 Vide arquivo: 021.2019 – Relatório de Informação – fl. 7 – anexo 7 – Colaboração Leandro.doc

37 Arquivo: 021.2019 - RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO - FL7 - ANEXO 7 - COLABORAÇÃO LEANDRO.doc.


LEANDRO AZEVEDO
DESEMBARGADOR

estaria entre R\$ 300.000,00 e R\$ 400.000,00; e **no Rio de Janeiro-RJ, aos 21/07/2016**, envolvendo o recebimento de R\$ 200.000,00.

Algumas declarações do colaborador restaram corroboradas através de diligências empreendidas durante a fase investigativa, a exemplo da viagem narrada por LEANDRO NUNES, ao Rio de Janeiro-RJ, datada de 21/04/2015, em que **IVAN BURITY** teria organizado o recebimento do suposto dinheiro ilícito, no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00. O Ministério Público teria confirmado a hospedagem de **IVAN BURITY**, em hotel do Rio de Janeiro, nas datas de 21/04/2015 a 23/04/2015, e também de alguns fornecedores³⁸.

Além disso, o apontado crescimento patrimonial de **IVAN BURITY** indica, em princípio, um lucro mensal incompatível com a remuneração de Procurador do Estado e Secretário adjunto, fato que pode estar atrelado à suposta mercancia de contratos no âmbito da Educação.

Portanto, há, indubitavelmente, contundentes indícios do envolvimento de **IVAN BURITY** em esquemas de corrupção, sendo referido como "capitão do esquema criminoso na Educação".

Em relação a **JARDEL ADERICO DA SILVA**, foi gerente e atualmente é o proprietário empresa **J.R. ARAÚJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI/EDITORA INTELIGÊNCIA RELACIONAL**, a qual teria contribuído com pagamentos de propina e firmado, entre 2014 e 2018, contratos com o Estado da Paraíba, mediante inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 66.773.136,00 (sessenta e seis milhões, setecentos e setenta e três mil, cento e trinta e seis reais).

A sobredita empresa integra, em tese, o elenco das pessoas jurídicas supostamente utilizadas para recebimentos de recursos estaduais e posterior entrega de propina. Em sede de colaboração, LIVÂNIA FARIAS apresentou um guardanapo, contendo inscrições supostamente manuscritas por **JARDEL ADERICO, os quais indicariam acertos de propina, percentuais e valores até então entregues**³⁹. O referido documento teria revelado que o valor entregue à suposta ORCRIM, por **JARDEL ADERICO**, entre 2017 e 2018, foi superior R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Assim, **JARDEL ADERICO** teria sido responsável por pagamentos de propina milionários, cujo controle de pagamentos aparentemente era realizado informalmente (ex: guardanapos).

A peça cautelar expõe algumas conversas extraídas do aplicativo *Whatsapp*, registradas no celular de LIVÂNIA FARIAS, datadas de janeiro de 2019, nas quais o investigado JARDEL ADERICO chega a mencionar boas

38 vide Arquivo: OFICIO 003886-1250-2019 – JOSE NILSON, IRADILSON FABIO E SAMARA FERREIRA E JOAO FREIRE FILHO.pdf.

39 Arquivo: ANOTAÇÃO EM GUARDANAPO – JARDEL – LIGA PELA PAZ – EDITORA RELACIONAL.pdf.

perspectivas de negócios junto a Secretaria de Estado de Educação e questões a respeito da distribuição de livros.

Quanto a **EDUARDO SIMÕES COUTINHO**, seria diretamente responsável pela arrecadação de propina ligada ao IPCEP. O depoimento da colaboradora CLÁUDIA CRISTINA CAMISÃO indica que a vinda deste investigado para o IPCEP teve por finalidade a organização dos supostos pagamentos de vantagens ilícitas relativas a esta Organização Social.⁴⁰

Segundo informa o Ministério Público, **EDUARDO COUTINHO** já trabalhou (em 2014) para Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz), lobista recentemente preso na operação lava-jato em Miami-FL, nos EUA. Conforme expõe a denúncia ofertada pelo **MPRJ**, Jorge Luz e DANIEL GOMES mantinham escritório no mesmo prédio e, além disso, "as mensagens de Whatsapp trocadas pela secretária pessoal de DANIEL GOMES⁴¹ apontam encontros pessoais entre ambos, além de intensa movimentação entre as equipes de seus escritórios".

Após o envolvimento de Jorge Luz na Operação Lava-jato, **EDUARDO COUTINHO** teria sido trazido para o **IPCEP** por DANIEL GOMES, aparentemente com a finalidade de organizar os pagamentos de propina relativos a esta OS.

Portanto, e salvo melhor juízo, **entendo caracterizado o *fumus commissi delicti***, no mínimo, em relação aos delitos previstos nos arts. 2º, § 4º, II, IV, da Lei nº. 12.850/2013 (organização criminosa), 90 da Lei 8.666/90 (fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório), 297 (falsificação de documento público) e 312 (peculato), estes últimos do Código Repressor. **A maioria deles ostentam penas máximas em abstrato superiores a 04 (quatro) anos.**

VI.3) DO PERICULUM LIBERTATIS

Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar embasada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em estabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do agente (*periculum libertatis*), justificando a necessidade do encarceramento.

Nesse mister, *in casu*, quanto aos fundamentos, **entendo ser a prisão preventiva necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.** Explico.

VI.3.1 – DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

A necessidade de constrição cautelar dos investigados para fins de **GARANTIR A ORDEM PÚBLICA** está evidenciada na gravidade em concreto

40 Vide arquivo: TERMO DE TRANSCRIÇÃO – Colaboração – Cláudia Cristina Camisão – Anexo 13 – 2019-08-16.doc.

41 Arquivo: Zap Michelle – coments – fusao.pdf.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

dos fatos delitivos praticados; na periculosidade dos agentes e no risco de reiteração delitiva.

VI.3.1.1 – GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS

A gravidade das condutas em tese empreendidas está concretamente demonstrada nos autos, notadamente no *modus operandi*, na medida em que se denota a ousadia dos investigados e evidente destemor e indiferença à atividade estatal, dispondo indevidamente de recursos públicos que deveriam ter sido investidos nas áreas da **saúde e da educação**.

Ao investigado **IVAN BURITY** é imputada a participação em desvios milionários de dinheiro público, possuindo, em tese, experiência em crimes contra a Administração Pública, tendo ocupado cargos de destaque na política brasileira. Ao que consta, teria ele utilizado de métodos de contrainteligência, a exemplo do contato limitado com o material do crime, modificações de endereços de hotel em cidades diferentes e inexistência de rastro bancário da sua movimentação financeira, quando da teórica prática das condutas delituosas, revelando-se habitual o suposto recebimento de propina em dinheiro.

Outrossim, o investigado **JARDEL ADERICO**, por sua vez, é responsabilizado por pagamentos de propina milionários, cujo controle teria sido feito de maneira absolutamente informal (em guardanapos), aparentemente com a finalidade de não deixar rastros, nem vestígios.

Em relação a **EDUARDO COUTINHO**, aparentemente responsável pela arrecadação de propina ligada ao IPCEP, afirmou a colaboradora CLÁUDIA CRISTINA CAMISÃO, em seu depoimento:

“(...) que em um de seus encontros com DANIEL ele falou que avisasse a ALEDSON que não queria que falasse o seu nome, pois ALEDSON estava falando, e **que tudo que ALEDSON quisesse conversar podia conversar direto com EDUARDO COUTINHO** e o mesmo se encarregaria de repassar para ele; **que quem se comunicava sobre o contrato de ALEDSON com DANIEL era EDUARDO COUTINHO (...)**”

Consoante se denota do relato da colaboradora, **EDUARDO COUTINHO** mantinha contato direto com DANIEL GOMES DA SILVA (apontado chefe da ORCRIM, no âmbito empresarial), sendo necessária sua prisão cautelar, mormente pela relevante participação no suposto esquema criminoso, porquanto supostamente recebia dinheiro de propina de fornecedores no **IPCEP**, em nome de DANIEL GOMES DA SILVA, a exemplo das vantagens indevidas que teriam sido entregues por **JOSÉ ALEDSON DE SOUSA MOURA**, proprietário de fato da **TOTAL LAB.**

Com efeito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* empregado, e diante da acentuada periculosidade dos acusados, evidenciada na participação deles em complexa organização criminosa estruturada para a prática de diversas infrações penais.

Colaciono julgados do **STJ**:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI, PERICULOSIDADE DO AGENTE, REITERAÇÃO CRIMINOSA E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE DESESTRUTURAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA EXAMINADA NO RHC 70.906/MT. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. **No caso em exame, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública, diante do modus operandi, demonstrada por elementos concretos que indicam sua participação em complexa e estruturada organização criminosa, por ele chefiada, o que evidencia a sua periculosidade.** 4. Hipótese em que o paciente responde a outras 3 ações penais pela prática, em tese, de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, tendo o Ministério Público narrado na denúncia a realização de três operações financeiras para a prática de lavagem de dinheiro. 5. A prisão de um dos líderes da organização criminosa é necessária para garantia da ordem pública, ameaçada pela reiteração delitiva de seus membros, bem como para desestruturar o grupo criminoso, que há muito pratica crimes graves, a fim de obstar a continuidade dessas infrações penais em prejuízo da sociedade. 6. Não há falar em falta de contemporaneidade das operações financeiras, o que justificaria a desnecessidade da medida excepcional, uma vez

que o sucesso da empreitada criminosa da organização dependia da prática reiterada de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Capitais, a fim de fomentar a conversão dos reais em dólares americanos para que os investigados pudessem adquirir o entorpecente dos fornecedores bolivianos. 7. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar para a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 8. A fuga do distrito da culpa indica a necessidade da medida constritiva para se garantir a aplicação da lei penal. 9. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus no STF, revogando liminar anteriormente deferida para relaxar a custódia cautelar de outros corréus, prejudica a alegação de ofensa à isonomia processual entre os acusados. 10. O reconhecimento de nulidade ou ilegalidade da interceptação telefônica nos autos da Medida Cautelar n. 555-88.2015.4.01.3601 já foi examinado pela Quinta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RHC 70.906/MT, ocorrido na sessão do dia 9/5/2017, evidenciando mera reiteração de pedido. 11. Habeas corpus não conhecido⁴². – grifei.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS PERSECUÇÕES PENAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que a reunião dos acusados para a prática de crimes, por si só, acarreta a configuração do delito de organização criminosa, sendo assim desnecessário o trânsito em julgado de condenações relativas aos crimes que a organização pretendia consumir. 2. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem. 3. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na sua participação em complexa organização criminosa estruturada para a prática de diversas infrações penais, tais como corrupção passiva, extorsão, falsidade ideológica, fraude processual e tráfico de entorpecentes, o que constitui base empírica idônea para a decretação da cautelar penal com vistas às manutenções da ordem pública, não há que se falar em**

42 HC 440.287/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 4. Recurso em habeas corpus improvido⁴³. Grifei.

Ainda em relação ao *modus operandi* empregado, destaco a impressionante organização e agilidade com que IVAN BURITY teria atuado na suposta obtenção de recursos ilícitos, utilizando-se de voos fretados para o transporte de valores e escolta policial para a proteção das quantias amealhadas.

Além disso, IVAN BURITY, conforme relata o colaborador, após entregar (supostamente) os valores aos fornecedores, teria se hospedado em outro hotel, aparentemente para não levantar suspeitas e evitar eventual prisão em flagrante, caso um dos fornecedores fosse flagrado com valores ilícitos entregues por ele.

Na espécie, a **gravidade concreta das condutas em tese perpetradas**, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que teriam agido os investigados, ciente da impunidade por seus atos, atuando no intuito de satisfazer interesses pessoais outros, lesando o patrimônio público. O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se apenas atingir indistintamente a população mais carente de auxílio estatal.

Assim, é de elevada nocividade e reprovabilidade a prática dos crimes em exame, os quais representam a corrupção sistêmica que assola o país, solapam as bases do Estado Democrático de Direito e, precipuamente, sonegam aos cidadãos os recursos necessários a uma prestação satisfatória de serviços públicos de qualidade.

Destaco, também, serem gravíssimos os delitos atribuídos aos investigados, inserindo-se no rol das infrações penais de elevado potencial ofensivo, os quais vinham (e ainda estão) sendo em tese cometidos, ao que consta, salvo elementos adversos futuros, de forma bastante profissional e concertada, pois a sobredita ORCRIM aparentemente utiliza uma metodologia criminosa dotada de diversas cautelas voltadas a encobrir os rastros dos seus delitos.

Além disso, a **gravidade das condutas** também resta evidenciada pelos prejuízos aos cofres públicos, com reflexos nos serviços de saúde e educação prestados à população, os quais vem se mostrando deficiente no nosso Estado, talvez pela carência de recursos desviados, embora a eles destinados.

VI.3.1.2 – PERICULOSIDADE DOS AGENTES

Trata-se, na hipótese, de apuração de crimes de relevo, que subtraem dinheiro da saúde e da educação de forma pernicioso, trazendo vultoso prejuízo a toda a sociedade paraibana. Assim, diante do

43 RHC 78.836/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

porte do esquema que se pretende desembaraçar, cumulado com a forte articulação dos envolvidos, sopesa-se contundente sugestão fática e real de periculosidade a deferir a constrição.

Os elementos dos autos dão conta, com a necessária suficiência, da real periculosidade dos investigados, pois, de forma destemida e indiferente, aparentemente **lograram se utilizarem de inusitados e diversos artifícios para dolosamente propiciar o desvio de recursos públicos e, a partir disso, assegurar o enriquecimento ilícito dos membros do suposto agrupamento delituoso, em comunhão de desígnios com outras pessoas,** justificando, também por essa razão, a decretação da custódia preventiva pela necessidade de garantia da ordem pública.

A periculosidade dos requeridos emana, outrossim, de suas teóricas participações em um grande e sofisticado esquema criminoso, articulado com o nítido objetivo de pilhar os cofres públicos, o que teria ocorrido, com destaque para a alta densidade lesiva dos graves crimes supostamente reiterados por meio da organização criminosa sob investigação, de forma habitual e em detrimento dos setores da saúde e da educação, já críticos em nosso Estado.

O STJ disponibiliza precedentes, segundo os quais, quando a conduta criminosa é praticada contra a Administração Pública de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e agentes políticos, e para lesar consideravelmente o Erário, justifica-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, **por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado.**

Nesse sentido, e por todos, os julgados do **STJ**: RHC 73.323/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, REPDJe 29/08/2017, DJe 21/06/2017; HC 330.283/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015.

Também há a compreensão de constituir a periculosidade dos agentes, evidenciada no apontamento de reiteração delitiva, motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, protegendo a garantia da ordem pública.

Destaco, também por todos, os seguintes precedentes da referida Corte Superior: HC n. 286854/RS 5ª T. unânime Rel. Min. Felix Fischer DJe. 1/10/2014; RHC n. 48002/MG 6ª T. unânime Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG 5ª T. unânime Rel. Min. Laurita Vaz DJe 24/6/2014.

VI.3.1.3 – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA

O STJ tem compreendido que a periculosidade do agente, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR
38

o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual o recorrente é supostamente integrante - bem estruturada, com ramificações na facção criminosa denominada Comando Vermelho e que, em princípio, envolveu a administração pública de municípios da Região dos Lagos do Estado do Rio de Janeiro e estava em pleno funcionamento - revelam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.** 2. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014). 3. A custódia do recorrente também se faz necessária para garantir-se a ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos valores oriundos da complexa organização criminosa que foram ocultados e dissimulados, versando a espécie sobre um sofisticado esquema criminoso voltado à reciclagem de dinheiro, por meio de vultosa quantia de numerário movimentado e de elevados lucros auferidos por meio, inclusive, de desvios de recursos públicos. 4. A manutenção da atuação de grupos organizados como o dos autos interfere, sobremaneira, no desenvolvimento econômico do País, seja em termos macroeconômicos, prejudicando as políticas estabelecidas e a estabilidade do mercado, seja em termos microeconômicos, em que a atuação criminosa dá azo a situações de concorrência desleal e de perturbação na circulação de bens no mercado. 5. Em razão das especificidades do caso concreto, das evidências de prática de crimes contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa - e sem olvidar que a custódia preventiva deve ser imposta somente como ultima ratio -, fica evidenciado que o recurso à cautela extrema se mostra a única medida apta a afastar o periculum libertatis e, portanto, desaconselhada se torna a imposição de quaisquer das medidas cautelares

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

alternativas à prisão. 6. Recurso em habeas corpus não provido⁴⁴. – grifei.

O traçado contexto fático indica não serem as condutas narradas fatos isolados na vida dos requeridos, porquanto estarem eles em tese envolvidos em um esquema criminoso de longa data, que denota atuar com habitualidade, demonstrando de forma evidente e concreta a possibilidade de reiteração delitiva.

Nesse contexto, convém mencionar as muitas viagens, supostamente realizadas por **IVAN BURITY**, relatadas pelo colaborador LEANDRO NUNES, as quais demonstram que os pagamentos de propina não teriam sido fatos isolados no âmbito da ORCRIM, teoricamente integrada pelos investigados, deixando clarividente a possibilidade de reiteração criminosa por parte deles, cada um exercendo o seu papel.

Além disso, o cenário traçado denota a possibilidade de ocorrer novas fraudes em relação a contratações de empresas participantes do esquema de propina, considerando a vigência e eficácia de alguns pactos, podendo haver, a qualquer momento, novos pagamentos do Governo do Estado da Paraíba, demonstrando o risco premente de continuidade das supostas práticas deletérias em face do erário estadual.

Diante de tais fatores, fica evidente a possibilidade de haver outros pagamentos ilegais, organizados e estruturados entre os participantes do apontado esquema criminoso, sendo, indispensável, também por este fundamento, a segregação preventiva dos investigados.

A necessidade de prevenir a participação dos requeridos em outros esquemas criminosos, ou seja, em novos delitos, e, ainda, para impedir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, justificam, nesse momento, e sob minha ótica, modesta, a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

O fundamento da prisão cautelar na garantia da ordem pública tem por desiderato, outrossim, e no caso, impedir que os denunciados continuem delinquindo e, conseqüentemente, trazer proteção à própria comunidade, coletivamente valorada.

Delito desse jaez, não raro, redundam em conseqüências trágicas para a população em geral, despertando justificada desconfiança popular, acostumando-se com o senso de impunidade e o sentimento de cleptocracia, gerando clima de intranqüilidade e insegurança jurídica.

44 RHC 69.351/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016.

Além disso, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"a custódia cautelar, visando a garantia da ordem pública, legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"**⁴⁵. O STJ tem seguido a mesma linha, senão, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas interestadual, seja pela quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (460 g de maconha e 20 g de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema Precedentes. III - **A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.** Precedentes. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido⁴⁶.

Noutro vértice, os fatos ora versados afetam toda a sociedade. É ver que além de atingir setores já críticos no Estado da Paraíba, os atos, em tese praticados, ferem a confiança da população na própria Administração Pública.

Ao surgir a notícia de disseminação de práticas de desvio de dinheiro público, a população mais carente é a vítima mais sensível da crueldade com

45 RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014.

46 RHC 105.602/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018.

que agentes públicos corruptos, associados a empresários ávidos pelo lucro fácil, desviam os recursos públicos. Daí ser incompreensível que se pretenda cogitar não ser extremamente graves os crimes ora, ainda que preliminarmente, imputados.

Não bastasse, **parecem surgir, a cada dia, novos indícios e provas de que os esquemas criminosos engendrados para sangrar os cofres públicos são maiores e heterogêneos.**

VI.3.2 – DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

A necessidade da segregação por **conveniência da instrução criminal**, a mais visível entre as razões da prisão preventiva do ponto de vista da instrumentalidade, decorre, na espécie, da necessidade de assegurar a realidade da prova processual em relação aos investigados, que podem, acaso permaneçam em liberdade, influenciar na produção de elementos, obstaculizando-os ou impedindo-os, fazendo desaparecer indicadores dos crimes que a eles são imputados, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas, entre outros fatos.

A decretação da custódia preventiva, no caso, também visa igualmente **acautelar a instrução criminal**, na medida em que a suposta ORCRIM da qual teoricamente fazem parte os requeridos, notadamente através do seu núcleo de agentes públicos, podem interferir (direta e indiretamente), das mais variadas formas, na produção das provas, enfim.

O *modus operandi* evidencia um risco concreto de que, em liberdade, poderão os investigados imprimir esforços no sentido de deletar os registros de sua suposta atuação criminosa. A forma como teriam sido perpetrados os delitos demonstram que a forma de agir dos investigados teria sido meticulosamente planejada no sentido de reduzir, em grau máximo, os vestígios de seu funcionamento.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a suposta atuação ilícita do investigado, com a conseqüente punição, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para viabilizar a ocultação de vultosas somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas.

A extensa teia criminosa que teria sido engendrada para desviar recursos públicos neste Estado não está completamente decifrada, podendo a liberdade dos requeridos comprometer seriamente o desfecho das sérias e expeditas investigações em curso.

Em síntese, o encarceramento preventivo, no caso, encerra verdadeira precaução tendente à preservação da escorreita coleção da prova.

TIPO DO ATOR DE ALMEIDA
DesEMBARGADOR

VI. 4 – DA CONTEMPORANEIDADE

Não cogito, *in casu*, da inexistência de contemporaneidade entre as supostas condutas criminosas e a prisão preventiva que ora se decreta, porquanto a atividade criminosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua.

Ademais, como visto, existe a possibilidade de ocorrerem novas fraudes em relação a contratações de empresas participantes do suposto esquema de propina, considerando a vigência e eficácia de alguns pactos, podendo haver, a qualquer momento, novos pagamentos do Governo do Estado da Paraíba.

Fica evidente a possibilidade de haver outros pagamentos ilegais, organizados e estruturados entre os participantes do apontado esquema criminoso.

VI. 5 – DA INADEQUABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Finalmente, não vislumbro, quanto aos investigados supramencionados, suficiência em nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, isso porque, em havendo a indicação de fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, posto que insuficientes a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal e a preservar a instrução criminal.

Ademais, descabe falar em substituição da medida extrema por cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois, em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

Nesse cenário, **entendo necessária a prisão preventiva dos investigados**, nos termos do art. 282, § 6º, e dos arts. 312 e 313, todos do CPP.

Por fim, "A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema"⁴⁷.

47 STJ. HC 507.115/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019.

VII - DO AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE ANTÔNIO RANGEL, HENALDO VIEIRA, MÁRIO SÉRGIO E GIOVANA VIEIRA E DE EDUARDO COUTINHO

Nos termos do art. 319, VI do CPP, havendo justo receio da utilização de cargo público para a prática de infrações penais, é cabível a suspensão do exercício da função pública. O referido dispositivo legal prevê:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Dessarte, a simples existência de uma investigação criminal, contendo elementos a evidenciar a prática de crimes por meio do exercício da função exercida pelos investigados, torna temerária a permanência destes no exercício da função ou do cargo que ocupam, notadamente quando as suas condutas teriam permitido ou facilitado o desvio de recursos públicos, como é o caso ora versado.

In casu, o Ministério Público requer o afastamento de **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL** (atual diretor executivo do IPCEP), **HENALDO VIEIRA DA SILVA** (diretor administrativo do HMST), **MÁRIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ** (diretor financeiro do HMST), **EDUARDO SIMÕES COUTINHO** (diretor administrativo do HGM) e **GIOVANA ARAUJO VIEIRA** (diretora jurídica do HMST). Todos eles são ligados ao IPCEP.

Como se observa, todos eles ocupam **cargos de relevo** na estrutura administrativa do IPCEP, do Hospital Metropolitano de Santa Rita e do Hospital Geral de Mamanguape; e, conforme já elucidado, são investigados pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, falsificação de documento público e peculato.

Antes de analisar o pleito ministerial, é mister ressaltar que, para fins penais, a atividade desenvolvida pelos diretores de OS são equiparadas a de funcionários públicos. Ademais, para o fim previsto no artigo 327, § 1º, do Código Penal, tem a qualificação de funcionário público pessoa que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou trabalha em empresa prestadora de serviços contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Nesse sentido, o seguinte julgado do STF:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – ALEGADA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS PERPETRADAS PELOS ORA AGRAVANTES – INOCORRÊNCIA – DIRIGENTES DO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS) – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CONSUBSTANCIADORES DA NOÇÃO CONCEITUAL DE

ORGANIZAÇÃO SOCIAL – QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE ENTE PARAESTATAL – **EQUIPARAÇÃO DE SEUS DIRIGENTES AO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA EFEITOS PENAIIS – DOCTRINA – PRECEDENTES** – PRETENDIDA NULIDADE DA PENA DE MULTA FIXADA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE NESTA SEDE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO DE DANO EFETIVO OU DE RISCO POTENCIAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DOS RÉUS – DESCABIMENTO DA AÇÃO DE “HABEAS CORPUS” – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 125086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 26-11-2018 PUBLIC 27-11-2018)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. DIRIGENTE DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Associação civil qualificada como Organização Social é considerada entidade paraestatal para os fins do disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal, o que torna legítima a qualificação de seus dirigentes, para efeitos penais, como funcionários públicos por equiparação. 2. **O Instituto Candango de Solidariedade - ICS, enquanto ostentou a condição de Organização Social, constituiu entidade paraestatal, enquadrando-se no disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal.** 3. Os ocupantes de cargo, emprego ou função no Instituto em referência respondem pela prática de crimes contra a Administração Pública. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 131672 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO – EXTENSÃO. Para o fim previsto no artigo 327, § 1º, do Código Penal, tem a qualificação de funcionário público pessoa que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou trabalha em empresa prestadora de serviços contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. **ORGANIZAÇÃO SOCIAL – INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE.** Os dirigentes e prestadores de serviço têm, para efeito penal, a qualificação de funcionário público. **PENA – MULTA.** A fixação do valor do dia-multa circunscreve-se ao justo ou injusto, não alcançando, em geral, ilegalidade. (HC 138484, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, jul-

**gado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222
DIVULG 17-10-2018 PUBLIC 18-10-2018)**

Portanto a medida requerida é viável.

No caso, os referidos investigados figuram como supostos executores das determinações de DANIEL GOMES DA SILVA, no âmbito do Estado da Paraíba, sendo a eles imputado o cometimento, em tese, e dentre outros, do delito de falsificação de documento público, consubstanciado na adulteração de Termo de Referência que ensejou a contratação da empresa DIMPI Gestão em Saúde Ltda para prestar serviços de imagens no Hospital Metropolitano de Santa Rita.

Quanto a **ANTÔNIO RANGEL, HENALDO VIEIRA e MARIO SÉRGIO**, há contundentes indícios de atuarem em obediência a um dos líderes ORCRIM, DANIEL GOMES, de forma que a manutenção deles na OS poderá permitir a manutenção dos supostos esquemas de pagamento e recebimento de propina.

Em relação a **GIOVANA VIEIRA**, além de supostamente atuar em obediência hierárquica ao seu pai, **HENALDO VIEIRA**, a ela é imputada a participação no evento da fraude documental do IPCEP, fatos que, com suficiência, demonstram o risco de sua permanência na Organização Social.

Quanto a **EDUARDO COUTINHO**, a ele é atribuído o recebimento de dinheiro de propina de fornecedores no IPCEP, em nome de DANIEL GOMES DA SILVA, sendo óbvias as razões de seu afastamento dessa organização, porquanto, como esmiuçado no tópico anterior, é necessário, inclusive, o seu encarceramento preventivo.

Na espécie, as informações contidas na peça cautelar, em harmonia com a larga colheita de provas realizadas pelo Ministério Público e o conteúdo das colaborações, corroborados por outros elementos, consubstanciam elementos suficientes a evidenciar o "justo receio" a que alude o art. 319, VI, do CPP, sendo imprescindível o afastamento cautelar dos investigados da referida Organização Social (IPCEP), a fim de estancar as supostas práticas criminosas.

Assim, há relevantes razões para o deferimento do pedido. Além de graves as condutas atribuídas à suposta ORCRIM, há fortes indícios que os investigados valiam-se das funções exercidas para supostamente praticarem condutas ilícitas com o objetivo de obter vantagem financeira indevida, sendo o afastamento necessário inclusive para a própria instrução criminal.

Soma-se à hipótese o fundado receio de que, mantendo-se na OS em questão, os investigados, a quem se imputa envolvimento nas ações da suposta organização criminosa, possam destruir provas às quais tenham acesso em razão do exercício da função.

VITAL DE ALMEIDA
RICARDO MARGADOR
P.F. SEMBRADOR

O afastamento compulsório é necessário, tanto diante da possibilidade de persistirem os requeridos em práticas ilícitas, uma vez que atuam como diretores, ocupando funções de relevo, quanto para obstaculizar que perturbem ou impeçam a produção de provas, medida reforçada pela perspectiva de proteção do próprio futebol paraibano.

A permanência dos investigados no IPCEP representa concreto perigo para a instrução criminal, na medida em que, na função que exercem, têm acesso a mais variada gama de dados e informações, havendo risco de influenciarem na produção de provas.

Assim, a imposição da cautelar de suspensão do exercício da função justifica-se pela necessidade de garantir a instrução criminal e evitar a reiteração delitiva, levando em consideração o contexto fático que envolveu a atuação, em tese, da organização criminosa, a qual os investigados podem integrar.

Resta demonstrado, cumulativa, o nexos funcional entre as condutas atribuídas à organização criminosa e a atividade desenvolvida pelos investigados, bem como a imprescindibilidade da medida para evitar a continuidade a suposta utilização indevida da função para a consecução de seus SUPOSTOS objetivos espúrios.

Em caso envolvendo organização criminosa, o STJ entende que a **suspensão do exercício da função** não se apresenta desproporcional, nem inadequado, notadamente porque visa garantir a instrução criminal e evitar a reiteração criminosa, senão veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO, EM PARTE. ABRANDAMENTO DA MEDIDA PREVISTA NO IV DO ART. 319 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação. 2. No caso, a Corte estadual aplicou as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP consistentes no comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de acesso ou frequência às dependências do Hospital Regional do Agreste - HRA, proibição de manter contato com as vítimas e demais testemunhas do processo de origem, proibição de ausentar-se da Comarca, com a entrega do passaporte no Juízo de primeiro grau e com a devida recomendação à Polícia Federal, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, **suspensão do exercício de qualquer função pública**, ficando sobretudo proibido de exercer a medicina no âmbito de todo o Sistema Público de Saúde e monitoração eletrônica. 3.

As condições impostas ao paciente não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, nem à situação pessoal do agente, pois visam, especialmente, à garantia da instrução criminal e a evitar a reiteração criminosa.

Além disso, a suspensão do exercício da medicina restringe-se ao Sistema Público de Saúde, não havendo nenhuma limitação de sua atividade profissional no âmbito privado. 4. Hipótese em que a medida cautelar que impõe proibição ao paciente de se ausentar da comarca deve ser abrandada para a possibilidade de ele se afastar, mediante autorização do Juízo. 5. Ordem parcialmente concedida apenas para modificar a medida cautelar prevista no inciso IV do art. 319 do CPP, a fim de que o paciente possa ausentar-se do Estado de Pernambuco, mediante autorização do Juízo singular. (HC 352.843/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO.** PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 2. Evidenciado que a finalidade almejada quando da ordenação da preventiva pode ser atingida com a aplicação de medidas cautelares alternativas, como ocorre na espécie, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial. 3. **Observado o binômio proporcionalidade e adequação, infere-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente, para garantir a ordem pública e afastar o risco de reiteração delitiva por parte do recorrente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.** 4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a **imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V, VI E VIII,** e no art. 320, ambos do CPP, proibindo-se-o de firmar qualquer tipo de contrato com o poder público e arbitrando-se fiança no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus integrantes do "núcleo de operadores" da organização criminosa combatida e que se encontram em idêntica situação processual à do ora recorrente, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal. (RHC 89.651/PI, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018). Grifei.

Ademais, o **STF** e o **STJ**, de forma pacífica, entendem que a necessidade de se interromper ou minimizar a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública**, do que se conclui que constitui fundamento cautelar idôneo e suficiente para a aplicação da medida cautelar ora versada.

Precedentes do **STF**: HC 144420 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, Publicado em 14-11-2017; **STJ**. HC 452.724/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.

VIII – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sob a normatização dos arts. 5º, LIV e LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de IVAN BURITY DE ALMEIDA, JARDEL ADERICO DA SILVA E EDUARDO SIMÕES COUTINHO**, por entender necessárias à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Uma vez presos sejam, recomendo à autoridade responsável pela execução do ato constritor a observância às prerrogativas de prisão especial, acaso estes façam jus.

Ato contínuo, com arrimo no art. 319, caput e inciso VI, do Código de Processo Penal, **APLICO A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA EQUIPARADA** aos investigados **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, HENALDO VIEIRA DA SILVA, MARIO SÉRGIO SANTA FE DA CRUZ, GIOVANA ARAÚJO VIEIRA e EDUARDO COUTINHO SIMÕES**, a fim de que sejam afastados das funções que exercem no **IPCEP**, devendo ser oficiado o Setor competente desta organização para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação, dar integral cumprimento desta determinação.

Ademais, com lastro nos arts. 5º, XI, da Constituição Federal e 240, § 1º, alíneas "b" e "e", do Código de Processo Penal, **DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO, estritamente relacionadas aos fatos sob investigação, nos seguintes termos:**

A) DECRETO o afastamento da garantia de inviolabilidade domiciliar, concedendo autorização judicial para a realização de busca e apreensão, pelo Ministério Público e pelas forças de segurança pública, para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, independentemente da sua efetiva propriedade, nos seguintes endereços, inclusive, em construções existentes na

mesma área do imóvel, a exemplo de depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores:

Nº	NOME	CPF/CNPJ	LOCAL
1.	ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS	601.796.274-49	AVENIDA DA FALÉSIA, 1260, CASA C-17, CONDOMÍNIO VINTAGE A. SUL, PONTA DO SEIXAS, JOÃO PESSOA- PB
2.	JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA	035.813.294-09	RUA CASIMIRO DE ABREU, 36, APTº Nº804, BRISAMAR - JOÃO PESSOA-PB
3.	IVAN BURITY DE ALMEIDA	288.753.114-04	RUA ORLANDO DI CAVALCANTE VILLAR, 301, AP 702 B, ED.GREENMARE CLUB RESIDENCE, ALTIPLANO, JOÃO PESSOA-PB
4.	POUSADA POTIGUARA/ CAMARATUBA LTDA	03.151.290/0001-62	AV BEIRA MAR DE BARRA DE CAMARATUBA, MATARACA, PARAÍBA; BRASIL, CEP 58.322-000.
5.	CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI	05.896.401/0001-95	AV. MOREIRA CÉSAR, 160, COMP. 1503 E 1504 - ICARAÍ - NITERÓI-RJ
6.	MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI	803.802.637-34	RUA GENERAL PEREIRA DA SILVA, nº 79, APTO. 501, ICARAÍ, CEP 24220-030, cidade de NITERÓI/RJ
7.	HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA	343.290.562-91	RUA CECILIA MARQUES DA LUZ, 410 - ATUBA - CEP: 82630-100 - CURITIBA-PR
8.	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	79.788.766/0001-32	RUA NAPOLES, Nº 149 - ATUBA - COLOMBO-PR
9.	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	79.788.766/0003-02	RUA RICARDO LEMOSM, Nº 404 TERREO, AHU - CURITIBA-PR
10.	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	79.788.766/0012-95	RUA MARCOS NICOLAU STRAPASSONI, Nº 1663 - BONAÇA - SÍTIOS DE RECREIO - CAMPINA GRANDE DO SUL-PR
11.	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	79.788.766/0005-66	RUA VIEIRA DE MORAIS, 2110, SALA 202 E 203 - CAMPO BELO - CEP: 04617015 - SÃO PAULO SP
12.	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	79.788.766/0006-47	RUA TABAPUA, Nº 111 SALA 102 ANDAR 10 - ITAIM BIBI - SÃO PAULO-SP
13.	VALDEMAR ÁBILA	088.856.219-53	RUA CLÓVIS BEVILÁQUA, 420, APTO. 501 - CABRAL - CEP: 800.35-080 - CURITIBA-PR
14.	EDITORA GRAFSET LTDA	03.242.250/0001-26	RUA HORTÊNCIO RIBEIRO DE LUNA / BR 101, S/N - DISTRITO INDUSTRIAL - JOÃO PESSOA - PB
15.	VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA	321.745.514-20	AV. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, 2406, APT. 102, JARDIM OCEANIA, cidade de JOÃO PESSOA/PB
16.	J.R. ARAÚJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI/ EDITORA INTELIGENCIA RELACIONAL	66.998.691/0001-72	RUA SÃO JOSÉ, 1879, JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO-SP

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

Nº	NOME	CPF/CNPJ	LOCAL
17.	J.R. ARAÚJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI/ EDITORA INTELIGENCIA RELACIONAL	66.998.691/0002-53	RUA JOSÉ MAIA GOMES 258 , SALA 05 - JATIUCA - MACEIÓ-AL
18.	JARDEL DA SILVA ADERICO	029.301.594-56	AV. DURVAL DE GOES MONTEIRO, 365, QUADRA "C", LOTE 16 CONDOMÍNIO ALAMEDA DO HORTO, PETRÓPOLIS - CEP: 57062280 - MACEIO-AL
19.	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL	098.325.487-72	AV. LÚCIO COSTA, Nº 3300 - BLOCO 08, APTO. 1505 - BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO-RJ
20.	HENALDO VIEIRA DA SILVA	329.978.841-87	RUA ANTÔNIO LIRA, 970, APTº 201, EDF. SEATTLE, CABO BRANCO, JOÃO PESSOA-PB, CEP 58045030
21.	GIOVANA ARAÚJO VIEIRA	037.969.471-90	RUA LUIZ GONZAGA DE ANDRADE, 388, AP 202, RESIDENCIAL IZA GUSMÃO, BANCARIOS, JOÃO PESSOA PB
22.	MARIO SÉRGIO SANTA FE DA CRUZ	053.256.087-62	ESTRADA BENVINDO DE NOVAES, 2555, BLOCO 04, APTO. 802, RECREIO DOS BANDEIRANTES, CEP 22790-227, RIO DE JANEIRO/RJ
23.	EDUARDO SIMÕES COUTINHO	090.264.057-74,	AVENIDA CAIRU, 117, APTº 207, RESIDENCIAL PONTAL DO CABO BRANCO, CABO BRANCO, JOÃO PESSOA-PB
24.	JOSÉ ALEDSON DE MOURA	458.430.233-20	RUA SÍLVIO LOPES, 440, APTO 1101, TAMBAÚ, JOÃO PESSOA - PB
25.	INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL (IPCEP)	33.981.408/0001-40	HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES - SANTA RITA/PB

B) Quanto às diligências em prédios públicos, **DETERMINO** o livre acesso a todas as salas e ambientes do órgão, bem como a abertura de todo o mobiliário que possa conter documentos e objetos pertinentes à investigação;

C) DETERMINO a expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços supramencionados, com a finalidade de apreensão de quaisquer evidências, físicas e digitais, relacionadas aos crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção, peculato, fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e organização criminosa, notadamente, mas não se limitando, a:

B.1) Comprovantes de recebimento e de pagamento; prestação de contas; ordens de pagamento; agendas; anotações; papéis; lixos; documentos bancários etc, relacionados aos ilícitos narrados nesta petição;

B.2) Dispositivos eletrônicos, tais como Desktops; notebooks; discos rígidos; smartphones; pen drives; tablets; sistemas de armazenamento digital, existentes no local de residência dos investigados ou nas empresas, independentemente do proprietário;

B.3) Sistemas eletrônicos utilizados pelos representados; além de registros de câmeras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas;

B.4) Valores em espécie superiores a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita;

D) AUTORIZO, desde já, a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência; a revista pessoal e apreensão de materiais em veículos, inclusive se os investigados estejam em deslocamento; o acesso ao conteúdo eletrônico dos dispositivos eletrônicos, inclusive na nuvem, em especial os relacionados a diálogos e e-mails contidos nos dispositivos; e o afastamento do sigilo telemático dos serviços digitais contidos nos aparelhos apreendidos nas residências dos investigados;

E) AUTORIZO, ainda:

E.1) que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente com o auxílio e integração de membros do Ministério Público de outros Estados, Controladoria-Geral da União, da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, bem como, quanto a esta última, seja requisitada a sua participação;

E.2) o levantamento do sigilo desta medida cautelar e do seu material probatório, inclusive das partes e anexos das colaborações premiadas nela utilizadas, por ser matéria de interesse público, devendo ser observado as disposições contidas nos arts. 5º e 7º, § 3º, da Lei n 12.850/2013.

E.3) o uso e difusão do acervo probatório desta medida cautelar, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis e administrativos, inclusive com envio de achados de atos ilícitos a outras instituições, a exemplo do Ministério Público federal, Controladoria-Geral da União, Ministério Público de outros Estados e dentro do próprio Ministério Público do Estado da Paraíba.

F) DETERMINO, desde logo, **DECRETADO O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS**, depois do cumprimento das medidas ora pleiteadas, e, ademais, que os membros do MPPB responsáveis pela investigação franqueiem, aos investigados e aos seus advogados, acesso a estes autos e ao material probatório a ele referente, em obediência à Súmula Vinculante nº 14.


RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

Cumpra-se. Expeçam-se, com urgência, os mandados de busca e apreensão, nos moldes acima, bem assim os mandados de prisão e as respectivas cartas precatórias que se fizerem necessárias, com as ressalvas aqui consignadas.

João Pessoa/PB, 07 de outubro de 2019.

Des. Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

